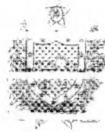


AO EXPEDIENTE DO DI.  
26  
25  
02  
03  
03



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa da Paraíba  
Casa de Epitácio Pessoa



**PROJETO DE LEI N.º 30 /2003**  
Autora: Francisca Motta

Dispõe sobre o transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

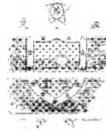
Art. 1º - Fica instituído o transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, como complemento ao serviço convencional de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 2º - A exploração do transporte rodoviário alternativo intermunicipal de que trata esta Lei será realizado por pessoa física, condutor autônomo, que trafegue em veículo próprio, de aluguel, com capacidade mínima de 3 (três) e no máximo de 15 (quinze) passageiros.

Art. 3º - O transporte rodoviário alternativo intermunicipal, concedido por meio de processo licitatório, será explorado tendo como base os seguintes requisitos:

I - preço da tarifa não inferior àquela praticada pelo transporte coletivo convencional, autorizado pelo Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba-DER/PB;

II - embarque de passageiro em locais diversos daquele utilizado pelo transporte coletivo convencional;



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa da Paraíba**  
**Casa de Epitácio Pessoa**



III – veículos com data de fabricação não superior a 8 (oito) anos e que tenham seguro total;

IV – inscrição na parte externa do veículo do termo “Transporte Alternativo”, como forma de ser facilmente identificado pelos usuários;

V – comprovante que o beneficiário resida no território paraibano há mais de 1 (um) ano;

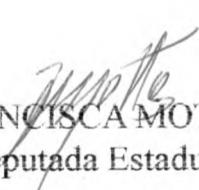
Parágrafo único - Fica assegurada a exploração do serviço de que trata esta lei, em caráter provisório, ao condutor autônomo que tenha concessão ou permissão do poder público municipal para explorar serviço de táxi, até que se efetivem as providências previstas no "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - O transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba será operacionalizado e fiscalizado pelo Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba – DER/PB, nos termos desta Lei.

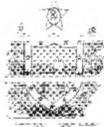
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2003.

  
FRANCISCA MOTTA  
Deputada Estadual

Aprovado em único Turno  
Em 19 / 10 / 2005  
  
Secretário



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa da Paraíba**  
**Casa de Epitácio Pessoa**



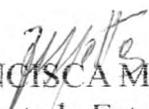
JUSTIFICATIVA

A nossa pretensão, ao colocar esta matéria para debate na Casa de Epitácio Pessoa, tem por finalidade regularizar os transportes rodoviários alternativos, que hoje funcionam de forma clandestina e ilegal, embora seja um serviço essencial ao atendimento da população paraibana.

Sabemos que a polêmica em torno do assunto é grande, como aconteceu na Legislatura passada. Só que precisamos enfrentá-lo, pois trata-se de um ramo da economia paraibana que emprega milhares de pais de família.

Além do mais, os transportes alternativos não estão funcionando com a finalidade de substituir o atual serviço de transportes coletivos convencionais. Pelo contrário, nossa idéia, ao propor a regulamentação, é proporcionar um complemento ao serviço convencional, dando maiores oportunidades ao povo que utiliza esse serviço.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 1999.

  
FRANCISCA MOTTA  
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. 30 sob o nº 30/03  
 Em 23/02 /2003  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 26/02/2003  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 26/02 /2003.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 26 / 02 /2003  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia 28/03/2003  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Del. Zenóbio Costa  
 Em 14/03/2003 GILVAN FREIRE  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura  
 consta 03 Pagina (s).  
 Em 25/02 /2003.  
Adelson Barbosa  
 Assessor

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura  
 consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
 em anexo.  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ /2003.  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
DE Nº 30/2003 (DE 25/02/2003)**

Dispõe sobre o transporte público alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída o serviço de transportes públicos alternativos de passageiros, complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo.

Serviço – A instituição que trata o caput será prestado de forma contínua e não concorrente ou coincidente com as linhas de transporte coletivo.

**Art. 2º** - A exploração dos transportes alternativos será exercido por pessoa física, motorista profissional, autônomo e proprietário do veículo, com idade nunca superior a 06 (seis) anos correspondente à data de participar do serviço instituído por esta lei.

**Art. 3º** - Os veículos que atendam a necessidade do transporte alternativo serão classificados como veículos exclusivamente de transporte de passageiros dotados de manutenção preventiva e segurados, considerando os seguintes tipos:

- Vans
- Kombis (peruas)
- Outros de igual semelhança

Parágrafo único – os veículos de que trata o artigo 3º terão como capacidade mínima 06 (seis) e como máxima 16 (dezesseis) passageiros sentados bem como identificação de transporte alternativos a vista dos usuários.

**Art. 4º** - A prestação de serviço de transporte alternativo será outorgado por Alvará, de caráter exclusivo, individual por proprietário de veículo, tendo as mesmo, características de título precário, podendo se revogado ou modificado a qualquer tempo pelo poder cedente.



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Epitácio Pessoa**



**Art. 5º** - A fiscalização do sistema de transportes alternativos será exercido pelo DETRAN, ao DER, auxiliados por órgãos fiscalizadores municipais.

**Art. 6º** - Os beneficiários da exploração do sistema de transportes alternativos serão contemplados com as condições na forma dos artigos precedentes, a outras a saber.

§1º - Ser residente no Estado há pelo menos dois anos.

§2º - Ter domicílio eleitoral há pelo menos 01 (um) ano no município em que cadastrar no sistema.

§3º - Ser o veículo cadastrado como de aluguel.

**Art. 7º** - Compete aos órgãos gestores do Sistema de Transportes Alternativos disciplinar especificamente além dos horários, números de veículos que compõem a frota, tarifas, aplicar multas e demais sanções previstas em lei, notadamente no Código de Transito Brasileiro.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

**Art. 9º** - Revogados as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2003.

  
**FRANCISCA MOTTA**  
Deputada Estadual



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Epiácio Pessoa**



JUSTIFICATIVA

A nossa pretensão, ao colocar esta matéria para debate na Casa de Epiácio Pessoa, tem por finalidade regularizar os transportes rodoviários alternativos, que hoje funcionam de forma clandestina e ilegal, embora seja um serviço essencial ao atendimento da população paraibana.

Sabemos que a polêmica em torno do assunto é grande, como aconteceu na Legislatura passada. Só eu precisamos enfrenta-lo por trata-se de um ramo da economia paraibana que emprega milhares de pais de família.

Além do mais, os transportes alternativos não estão funcionando com a finalidade de substituir o atual serviço de transportes coletivos convencionais. Pelo contrário, nossa idéia, ao propor a regulamentação, é proporcionar um complemento ao serviço convencional, dando maiores oportunidades ao povo que utiliza esse serviço.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003

  
Francisca Motta  
Deputada



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Epitácio Pessoa**



**Ofício N.º 22 – GAB/FM**

**João Pessoa, 08 de Maio de 2002.**

**Senhor Presidente;**

Encaminho a pauta da Comissão de Constituição e Justiça e Redação o substitutivo ao Projeto de Lei n.º /2003 que institui o Transporte Alternativo no Estado, o qual considero mais completo para atender de forma ampla os futuros beneficiários desse segmento.

Centro do cumprimento das disposições regimentais pertinentes, reitero os propósitos e respeitos e considerações mútuas.

Respeitosamente,

  
**Francisca Motta**  
**Deputada**

**Exm.º Senhor**  
**Deputado Rômulo Gouveia**  
**Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba**  
**Nesta.**



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI N.º /2003.

Dispõe sobre o transporte público alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída o serviço de transportes públicos alternativos de passageiros, complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo.

Serviço – A instituição que trata o caput será prestado de forma contínua e não concorrente ou coincidente com as linhas de transporte coletivo.

**Art. 2º** - A exploração dos transportes alternativos será exercido por pessoa física, motorista profissional, autônomo e proprietário do veículo, com idade nunca superior a 06 (seis) anos correspondente à data de participar do serviço instituído por esta lei.

**Art. 3º** - Os veículos que atendam a necessidade do transporte alternativo serão classificados como veículos exclusivamente de transporte de passageiros dotados de manutenção preventiva e seguros, considerando os seguintes tipos:

- Vans
- Kombis (peruas)
- Outros de igual semelhança

Parágrafo único – os veículos de que trata o artigo 3º terão como capacidade mínima 06 (seis) e como máxima 16 (dezesseis) passageiros sentados bem como identificação de transporte alternativos a vista dos usuários.

**Art. 4º** - A prestação de serviço de transporte alternativo será outorgado por Alvará, de caráter exclusivo, individual por proprietário de veículo, tendo as mesmo, características de título precário, podendo se revogado ou modificado a qualquer tempo pelo poder cedente.



**Estado da Paraíba**  
**Assembléa Legislativa**  
**Casa de Eptácio Pessoa**



**Art. 5º** - A fiscalização do sistema de transportes alternativos será exercido pelo DETRAN, ao DER, auxiliados por órgãos fiscalizadores municipais.

**Art. 6º** - Os beneficiários da exploração do sistema de transportes alternativos serão contemplados com as condições na forma dos artigos precedentes, a outras a saber.

§1º - Ser residente no Estado há pelo menos dois anos.

§2º - Ter domicilio eleitoral há pelo menos 01 (um) ano no município em que cadastrar no sistema.

§3º - Ser o veículo cadastrado como de aluguel.

**Art. 7º** - Compete aos órgãos gestores do Sistema de Transportes Alternativos disciplinar especificamente além dos horários, números de veículos que compões a frota, tarifas, aplicar multas e demais sanções previstas em lei, notadamente no Código de Transito Brasileiro.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

**Art. 9º** - Revogados as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2003.

  
**FRANCISCA MOTTA**  
Deputada Estadual



RECIBO  
Nesta data, recebi cópia deste documento Quantidade *2*  
Em *12/04/2004*  
Visto

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Frei Anastácio

Of. GFA – 058/2004

João Pessoa, 07 de abril de 2004

Prezado Secretário,

Pelo presente solicito a Vossa Senhoria que se digne tomar as providências necessárias, a fim de encaminhar ao Presidente da C.C.J. o substituto ao Projeto de Lei nº 30/2003, este último tramitando nesta Casa no âmbito da referida Comissão e que tem como relator o Nobre Deputado Zenóbio Toscano.T

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Atenciosamente ,

*Frei Anastácio*  
**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Estadual – PT/PB

À Sua Senhoria o Senhor  
**FÉLIX ARAÚJO**  
Secretário Legislativo  
NESTA



**RECIBO**  
Nesta data, recebi cópia deste documento Quantidade 02  
Em 12/04/2024  
Visto [assinatura]

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
15ª Legislatura

**SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2003**

Ementa: Substituto ao Projeto de Lei nº 30/2003 que dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal com abrangência em todo o território do Estado da Paraíba.

§ 1º - O serviço de que trata o caput deste artigo será de caráter complementar ao serviço convencional de transporte público intermunicipal mantido pelas empresas de ônibus.

§ 2º - É expressamente proibido o transporte clandestino de passageiros, prestado por condutores autônomos, que não esteja de acordo com o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 2º** - O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será explorado sob o regime de permissão, mediante alvará vinculado a Termo de Licença do Veículo e o serviço será de caráter personalíssimo.

§ 1º - A permissão para a prestação do serviço a que se destina a presente lei será fornecida por período de um ano, cabendo renovações sucessivas de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 2º - O permissionário deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na prestação dos serviços conforme o estabelecido nesta lei, nas normas complementares e em outras que vierem a existir.

**Artigo 3º** - Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado o disposto nos incisos I, II, VI e VII do Artigo 5º da presente lei.

**Artigo 4º** - A permissão para prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será fornecida pelo Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 5º** - Somente poderá pleitear a permissão o condutor autônomo que preencher os seguintes critérios:

- I – Ser pessoa física;
- II – Ser devidamente habilitado de acordo com as especificações quanto à categoria contidas no Código Nacional de Trânsito;
- III – Comprovar filiação ao Sindicato de Transporte Alternativo do Estado da Paraíba;
- IV – Ser proprietário do veículo, o qual deverá possuir idade máxima igual ou inferior a 10 (dez) anos, contados de sua fabricação;
- V - Comprovar registro do veículo na entidade de que trata o inciso III do presente artigo;
- VI – Comprovar residência no Estado da Paraíba;
- VII – Comprovar não possuir registro de infração das normas de trânsito dispostas no Código Nacional de Trânsito.

**Artigo 6º**- Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, veículo automotor, movido a combustível líquido e/ou a gás, com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros além do condutor até veículo com capacidade máxima de 16 (dezesesseis) passageiros além do condutor.

§ 1º - O veículo deverá possuir assentos dotados de cinto de segurança, sendo vedado o transporte de passageiros em pé ou acima da capacidade específica em seu registro de licenciamento.

§ 2º - O veículo deverá possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser desempenhada.

**Artigo 7º**- Para efeito desta lei, a idade máxima permitida para o veículo operar no Sistema de Transporte de Passageiro Alternativo Intermunicipal será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

**Parágrafo Único** – Será permitido a substituição do veículo em operação, por outro, que também atenda aos requisitos previstos nesta lei.

**Artigo 8º** - É expressamente proibido ao permissionário, por quaisquer instrumentos, transferir a terceiros a responsabilidade pela prestação do serviço discriminado no texto desta lei.

**Artigo 9º** - Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fiscalizar a prestação dos serviços conforme o disposto nesta lei e em outras normas pertinentes à matéria, aplicando as penalidades previstas e disciplinando a forma como será identificado o veículo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 10** - Os condutores autônomos terão um prazo de doze meses, contados da data de publicação da presente lei, para se adequar às exigências que lhe são impostas.

**Parágrafo Único** – Dentro do prazo descrito no caput deste artigo, os condutores autônomos ficarão isentos das multas relativas ao transporte de passageiros de caráter alternativo, salvo outras que venham atentar contra normas do Código Nacional de Trânsito.

### CAPITULO III

#### DAS TARIFAS

**Artigo 11** - As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal não poderão ser inferiores às praticadas, por linha, pelas empresas de ônibus que atuam no sistema convencional.

§ 1º - Ao permissionário é facultado o recebimento do valor correspondente a tarifa na forma de vale-transporte ou passe estudantil.

§ 2º - As tarifas serão reajustadas de acordo com os mesmos índices fixados no sistema convencional e sempre na mesma data.

### CAPITULO IV

#### DAS LINHAS DE OPERAÇÃO, ITINERÁRIOS, FREQUÊNCIA E NÚMERO DE VEÍCULOS

**Artigo 12** - Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, obedecendo a critérios técnicos, estabelecer as linhas de operação, itinerários, frequência, número de veículos por linha e os terminais de partida e chegada nos Municípios.

§ 1º - As linhas de operação e os itinerários serão coincidentes em relação ao sistema convencional, sendo expressamente proibido ao permissionário operar em itinerário diferente daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

§ 2º - A frequência e o número de veículos, por linha de operação, serão estabelecidos de maneira a satisfazer às demandas dos usuários das respectivas linhas.

**Artigo 13** – Cada permissionário terá o direito de explorar uma única linha de operação.

**Parágrafo Único** – Cada permissionário terá o direito de explorar a linha de operação à qual estiver autorizado, apenas com um único veículo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 14** - O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens poderá, atendendo a interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha de operação.

**Parágrafo Único** - Em caso de extinção da linha de operação ou diminuição do número de veículos por linha de operação, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens efetuará a transferência dos permissionários para outras linhas de operação.

**Artigo 15**- Para cada linha de operação será expedido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, o competente Termo de Autorização de Linha.

§ 1º - Cada Termo de Autorização de Linha conterá a descrição dos itinerários e localização dos terminais e as características operacionais da linha e horários de funcionamento.

§ 2º - O permissionário deverá portar sempre consigo o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que atuar.

**Artigo 16** - É vedada à permuta de linha de operação entre os permissionários sem a devida autorização do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

§ 1º - A solicitação para a autorização de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens por intermédio de formulário padrão fornecido pelo órgão, o qual terá 30 (trinta) dias para se pronunciar sob o pedido.

§ 2º - É facultado aos permissionários interessados, em caso de negativa do pedido de autorização para permuta, recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Transporte Alternativo Intermunicipal na forma que couber seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### DOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES POR LINHA

**Artigo 17** - O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, às suas expensas, mandará para publicação no Diário Oficial do Estado, Edital com a relação das linhas de operação e o respectivo número de veículo por linha.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativo do Estado da Paraíba encaminhar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, no prazo determinado no Edital descrito no caput deste artigo, a relação dos condutores autônomos interessados que irão atuar nas respectivas linhas de operação, de forma a preencher a totalidade das vagas por linha existentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 18** – O condutor autônomo interessado que não se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta lei, será automaticamente substituído por outro, indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º – Para efeito do descrito no caput deste artigo, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for protocolado documento a que se refere o parágrafo único do artigo 17, para informar, por escrito, ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transporte Público Alternativo do Estado da Paraíba, os motivos pelos quais não acolheu como permissionário o condutor autônomo interessado indicado pela entidade.

§ 2º - O Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do documento de que trata o parágrafo 1º do presente artigo para substituir o condutor autônomo interessado que teve sua solicitação de permissão negada pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Artigo 19** – O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fará publicar, às suas expensas, no Diário Oficial do Estado a relação dos condutores autônomos credenciados aptos a receberem a permissão para atuarem no sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo Único** – Para efeito do descrito no caput deste artigo, observará o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos.

## CAPÍTULO VI

### DO VEÍCULO

**Artigo 20** – O veículo vinculado ao serviço de que trata esta lei deverá ser submetido a vistorias periódicas promovidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, de acordo com os procedimentos que lhe couber e obedecendo aos seguintes critérios:

I – Veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias anuais;

II – Veículo com mais de 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias semestrais, até completar a vida útil para o serviço previsto nesta lei.

**Artigo 21** – Ao permissionário será permitida até duas trocas anuais de veículo.

**Parágrafo Único** – A cada permuta de veículo, antes deste entrar em operação, é obrigatório à vistoria de acordo com o disposto no Artigo 20 e seus incisos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 22** – É obrigatório o veículo conter seguro de responsabilidade civil, prevendo cobertura a passageiros e a terceiros, por possíveis danos à integridade física dos mesmos em fase de sinistros que porventura venham a ocorrer.

**Artigo 23** - Nos casos em que a vistoria, a ocorrência de sinistros ou a manutenção assim o exigir, poderá o permissionário fazer uso de um veículo reserva, previamente cadastrado junto ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba e ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Parágrafo Único** – O veículo de que trata o caput deste artigo terá de ser submetido à vistoria de acordo com os critérios dispostos na presente lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

**Artigo 24** – O permissionário, infrator desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, está sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa, agravada em caso de reincidência;
- III - Retenção do veículo por tempo determinado;
- IV - Suspensão do alvará de permissão;
- V - Rescisão do alvará de permissão.

**Parágrafo Único** – As penalidades descritas neste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal e regulamentadas por portaria do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da reunião do Conselho que estabelecer os critérios adotados para aplicação das penas.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL

**Artigo 25** – Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, com o objetivo de definir a política de gestão e funcionamento do sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo Único** – O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal tem sua organização, competência e estrutura definidas nesta lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 26** - O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de natureza deliberativa, tem por finalidade:

- I - Disciplinar a política de gestão e funcionamento do sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Poder Público;
- II - Articular-se com os órgãos federais de execução da política nacional de transportes, prestando-lhe colaboração e execução, no âmbito estadual, às atividades que forem delegadas por esses órgãos;
- III - Avaliar e ordenar as demandas da população atendida pelo sistema disposto nesta lei, com o intuito de aprimorá-lo e desenvolvê-lo.
- IV - Elaborar o seu Regimento Interno.

**Artigo 27** - São membros do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal:

- I - Um representante do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens;
- II - Um representante do Departamento Estadual de Trânsito;
- III - Um representante da Companhia de Policiamento de Trânsito da Paraíba;
- IV - Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba;
- V - Um representante da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
- VI - Um representante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal;
- VII - Um representante da Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

§ 1º - Os membros do Conselho descrito acima não serão remunerados pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas relevantes para o serviço público.

§ 2º - As deliberações do Conselho, sob forma de resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 28** - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho serão indicados, com os respectivos suplentes, pelas instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 29** – Para efeito desta lei, caberá ao Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens à Presidência do Conselho.

**Artigo 30** - O Vice-Presidente será escolhido em eleição entre os membros do Conselho por maioria simples dos conselheiros na forma que dispuser seu Regimento Interno para exercer mandato por dois anos, permitida uma única reeleição por igual período.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, e ao seu Vice, este último no exercício da Presidência, além do voto simples, o de qualidade, quando necessário.

**Artigo 31** - Ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete:

- I – Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II – Promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- III – Requisitar os servidores que lhe forem necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;
- IV - Representar o Conselho em suas relações com terceiros;
- IV – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.

**Artigo 32** - Ao Vice-Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

**Artigo 33** - O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente e instalada nas dependências físicas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, a qual compete:

- I – Coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do Plenário e organizar a pauta das reuniões do Conselho;
- II – Adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e ao fiel cumprimento de suas resoluções;
- III – Dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do Conselho;
- IV – Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Parágrafo Único** – O pessoal necessário às atividades da Secretaria Executiva, inclusive o seu titular, será designado pelo Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens dentre os servidores da Administração Pública Estadual.

**Artigo 34** - O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por metade mais um de seus membros, nos termos do que dispuser seu Regimento Interno.

**Artigo 35** – O Regimento Interno será elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

**Artigo 36** - A organização e o funcionamento do Conselho Público Alternativo Intermunicipal serão disciplinados em Regimento Interno, a ser publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

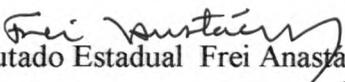
**Artigo 37** - Para atender as despesas com a instalação e regular desenvolvimento das atividades do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens alocadas nas rubricas relacionadas com as ações correlatas aos objetivos do Conselho, observados os mesmos sub-projetos, sub-atividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Artigo 38** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

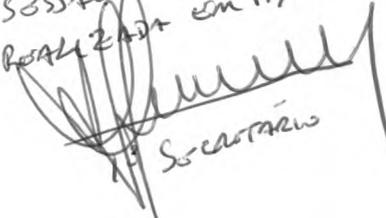
**Artigo 39** - Esta lei entrará em vigor doze meses após a data de sua publicação.

**Artigo 40** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2004.

  
Deputado Estadual Frei Anastácio Ribeiro - Líder do PT

  
Deputada Estadual Francisca Mota - PMDB

APROVADO O PROJETO  
EM ÚNICO TURNO EM  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 19/10/2005  
  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**JUSTIFICATIVA**

Temos hoje a oportunidade singular de resgatar, no âmbito desta Casa, o debate de qualidade sobre o monopólio existente no sistema de transporte de passageiros intermunicipal, bem como contribuir para uma melhor análise sobre as possibilidades em torno da regulamentação do sistema de transporte público alternativo intermunicipal, este último como elemento de caráter complementar ao sistema convencional.

O tema volta à tona sempre que é questionada a precariedade do sistema convencional e, os valores pagos pelos usuários às empresas de ônibus pela prestação dos serviços a que se destinam.

Por outro lado, o aumento no nível de desemprego tem contribuído para o incremento no número de profissionais autônomos, que exercem suas funções no sistema de transporte alternativo.

A configuração deste quadro vem impondo ao Poder Público e à sociedade paraibana, uma reflexão profunda sobre as reais possibilidades da regulamentação do transporte público alternativo intermunicipal.

Não obstante o fato de encontrarmos em outros Estados da Federação um razoável acúmulo de discussão sobre a matéria, no caso da Paraíba o assunto ainda é incipiente.

Gostaríamos de registrar a valorosa contribuição em prol do debate de qualidade, dado pela Deputada Francisca Mota, que apresentou projeto de lei sobre o tema, o qual tramita, no âmbito da CCJ, nesta Casa.

Nesta oportunidade e em conjunto com a Deputada Francisca Mota, estamos apresentando este substituto ao projeto original.

Nosso intento é o de contribuir com o debate sobre a matéria, para tanto estamos enveredando todos os esforços no sentido de qualificar o debate com vistas a melhorar a proposta apresentada.

O assunto é polemico, afinal de contas estamos tratando da possibilidade de flexibilizar um mercado consideravelmente promissor.

No mérito, concordamos com a proposta de regulamentação do transporte público alternativo intermunicipal, pois, entendemos ser imprescindível a legalização desta atividade econômica, haja vista o fato de comprovadamente prestar relevantes serviços à população de praticamente todos os Municípios de nosso Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



A lógica é tornar essa atividade mais rentável, contribuindo desta feita para o incremento do erário público e proporcionar à população a condição suficiente para escolher entre o sistema convencional e um outro, este alternativo, porém de boa qualidade e complementar ao já existente.

Os dois sistemas devem atuar de forma paralela, guardando entre si uma relação de complementaridade.

Assim sendo, não nos parece correta a alegação, defendida por alguns poucos, que a regulamentação do sistema de transporte público alternativo de passageiros trará danos irreparáveis ao sistema convencional, impondo desta feita, prejuízos insanáveis que tanto atingiriam os empresários do setor como também os empregados das empresas de ônibus.

Segundo dados das entidades que representam os profissionais autônomos que atuam no setor, o número de pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, nessa atividade econômica ultrapassa a casa dos cinco mil em todo a Paraíba.

Entendemos que a regulamentação do transporte público alternativo de passageiros, só trará benefícios para a população e ao Estado.

Atualmente, o serviço de transporte alternativo, mesmo que de forma velada, já existe em nosso Estado.

Ocorre à margem de qualquer regulamentação e, conseqüentemente, não está submetido ao planejamento para a determinação das linhas a serem operadas ou à fiscalização.

Essa falta de regulamentação tem provocado a sobreposição nos demais modos de transporte e a descontinuidade dos serviços em seu conjunto, o que por sua vez resulta em prejuízos para o Poder Público, operadores e usuários.

Por seu turno, a decorrente falta de planejamento e fiscalização tem provocado situações de insegurança para os passageiros.

Desta forma, e considerando, em relação aos trabalhadores autônomos e usuários do sistema, que consoante a Constituição Federal em vigor o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e salientando os relevantes benefícios a sociedade e ao Estado, é que reiteramos nossa disposição para resgatarmos o debate de qualidade sobre o tema com vistas a promovermos a regulamentação da atividade econômica em tela.

É imprescindível que esta Casa, no âmbito de suas atribuições, vem travar as discussões de mérito sobre o tema.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



Neste sentido, após as discussões nas Comissões pertinentes, aguardamos a aprovação por nossos pares de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2004.

*Frei Anastácio*  
Dep. Est. Frei Anastácio Líder do PT

*Francisca Mota*  
Dep. Est. Francisca Mota - PMDB



À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 12/05/2004

**RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.**

RUA ANTÔNIO MARINHO PONTES, 60 - SANTA RITA-PB  
C.G.C. 08.806.705/0001-02  
FONES: (83) 229.1558 / 229.1559 - FAX: (83) 229.1920

Secretaria Legislativa

**Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**

**Dr. Rômulo Gouveia**

Ao Departamento de Assistência  
às Comissões Técnicas

**DENÚNCIA:**

EM 12/05/2004

Secretaria Legislativa

A Comissão de Constituições,  
Justiça e Redação. Em 12/05/04

Felix Araújo Sobrinho  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**1. - Da ilegalidade a Lei das Contravenções Penais:**

A Rodoviária Santa Rita Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ/MF sob nº 08.806.705/0001-02, situada na Rua Antonio Marinho Pontes, nº 60, centro, Santa Rita/PB, permissionária de linhas de transporte coletivo do Estado da Paraíba, vem através desta, por seu titular abaixo assinado denunciar:

**VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NAS LINHAS COM DESTINO PARA JOÃO PESSOA E COM ORIGENS EM SANTA RITA, TIBIRI, MARCO MOURA, HEITEL SANTIAGO E VÁRZEA NOVA.**

Em anexo, segue relação de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) veículos que realizam cotidianamente sobredito "transporte clandestino".

Estes transportadores ilegais de passageiros, e outros muitos, há anos vêm atuando sem a devida permissão ou concessão administrativas, consoante legalmente estabelecido, desaguando, desta forma, em exercício ilegal de atividade econômica. Tal conduta é coibida pela Lei das Contravenções Penais, senão vejamos:

Decreto-lei 3.688/41.

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente.  
EM 12/05/2004  
p/ Valério  
Diretor da Ass. ao Plenário



## **RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.**

RUA ANTÔNIO MARINHO PONTES, 60 - SANTA RITA-PB  
C.G.C. 08.806.705/0001-02  
FONES: (83) 229.1558 / 229.1559 - FAX: (83) 229.1920



**“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que exerce sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.**

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa”.

### **2. Das Demais Infrações Penais:**

Este transporte Clandestino, só vem a ocasionar distúrbios a coletividade, vez que apresentam segundo documento acostado, trafegando com todo tipo de irregularidade, como as seguintes detectadas:

- 2.1 Placas-frias
- 2.2 Placas clonadas
- 2.3 Documentos incompatíveis com as características dos veículos
- 2.4 IPVA atrasado
- 2.5 Motoristas sem habilitação
- 2.6 E outras irregularidades, visivelmente detectadas diante das péssimas condições que tais veículos se apresentam trafegando.

Urge, portanto, que os órgãos fiscalizadores e coatores, por seus representantes legais, em respeito ao Princípio da Legalidade e em nome da Segurança da população, também desenvolvam uma ação fiscalizatória rigorosa contra a clandestinidade no transporte intermunicipal.

Além de tudo, tal atividade ruínosa prejudica o transporte público regular, agregando-lhe prejuízo e desequilíbrio econômico-financeiro, requisitos essenciais para o fiel cumprimento dos contratos administrativos.

Outrossim, não garante, nem de longe, os direitos mais valorosos para o pleno exercício da cidadania, a exemplo de meia-



**RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.**

RUA ANTÔNIO MARINHO PONTES, 60 - SANTA RITA-PB  
C.G.C. 08.806.705/0001-02  
FONES: (83) 229.1558 / 229.1559 - FAX: (83) 229.1920



passagem para estudantes e gratuidade para idosos, deficientes, policiais e fiscais do trabalho.

Certos de que providências serão tomadas para rechaçar as mencionadas ilegalidade, renovamos nosso apreço e confiança de que a justiça prevalecerá.

Santa Rita-PB, 13 de abril de 2004.

---

Antonio Marinho Pontes Neto  
Diretor Administrativo

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

SANTA RITA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
1	Apolo	Bege	MMN 9504	PB	Particular	OK
2	Astra	Azul	MOK 4232		Aluguel	Não encontrada
3	Astra	Preta	MMS 1160	PB	Particular	OK
4	Belina	Vermelha	MNP 0209	PB	Particular	Gasolina
5	Chevete	Bege	MMN 9208	PB	Particular	OK
6	Corsa	Branca	MMT 9438	PB	Particular	Toyota / Branca
7	Corsa	Branca	MNC 6514	PB	Particular	OK
8	Corsa	Branca	MNU 0260	PB	Aluguel	OK
9	Corsa	Branca	MOH 6802		Particular	Não encontrada
10	Corsa	Branca	MOT 6809	PB	Particular	OK
11	Corsa	Cinza	MMT 3950	PB	Particular	Gasolina
12	Corsa	Prata	KGS 9728	PB	Aluguel	OK
13	Corsa	Verde	MNR 7087	PB	Particular	Gasolina
14	Elba	Bege	MNC 4590	PB	Particular	OK
15	Escort	Azul	KGF 3914		Particular	Não encontrada
16	Escort	Azul	MMQ 6851		Particular	Não encontrada
17	Escort	Azul	MOB 5620	PB	Particular	OK
18	Escort	Branca	KHA 4495		Particular	Não encontrada
19	Escort	Cinza	MNG 5749	PB	Particular	OK
20	Escort	Cinza	MXK 0065	PB	Particular	Álcool
21	Escort	Prata	MMX 7125	PB	Aluguel	OK
22	Escort	Verde	MNE 9594	PB	Particular	Gasolina
23	Fiesta	Vermelha	MNU 5710	PB	Particular	OK
24	Gol	Azul	KGV 3791	PB	Particular	OK
25	Gol	Azul	MMN 5178	PB	Particular	Gasolina
26	Gol	Azul	MMN 8496	PB	Particular	OK
27	Gol	Azul	MMP 9065	PB	Particular	Fusca / Branco
28	Gol	Azul	MND 7668	PB	Particular	OK
29	Gol	Azul	MNP 1007	PB	Particular	OK
30	Gol	Azul	MNS 3351	PB	Particular	OK
31	Gol	Bege	HTY 9525	PB	Particular	Álcool
32	Gol	Bege	MMN 0264	PB	Particular	Vermelha
33	Gol	Bege	MMN 2310	PB	Particular	Gasolina
34	Gol	Bege	MMN 3729	PB	Particular	OK
35	Gol	Bege	MMU 8416	PB	Particular	OK
36	Gol	Branca	BZT 1735		Particular	Não encontrada
37	Gol	Branca	BZT 4117	PB	Particular	OK
38	Gol	Branca	HZS 4375	PB	Particular	OK
39	Gol	Branca	JKV 4917	PB	Particular	OK
40	Gol	Branca	KHY 0901	PB	Particular	OK
41	Gol	Branca	KLX 0927	PB	Particular	Gasolina

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04



SANTA RITA

	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
42	Gol	Branca	MMQ 4187	PB	Particular	OK
43	Gol	Branca	MMX 7570	PB	Particular	OK
44	Gol	Branca	MNG 2726	PB	Aluguel	Gasolina
45	Gol	Branca	MNO 8558	PB	Aluguel	OK
46	Gol	Branca	MNW 9592		Particular	Não encontrada
47	Gol	Branca	MNZ 0520	PB	Particular	OK
48	Gol	Branca	MUF 5703		Particular	Não encontrada
49	Gol	Cinza	MMU 5864	PB	Aluguel	OK
50	Gol	Cinza	MNQ 1784	PB	Particular	Gasolina
51	Gol	Prata	HUK 9451	PB	Aluguel	OK
52	Gol	Prata	MMR 4646	PB	Particular	Gasolina
53	Gol	Prata	MMU 7227	PB	Particular	Uno / Azul
54	Gol	Prata	MOD 0210	PB	Particular	OK
55	Gol	Preta	MMT 6338	PB	Particular	OK
56	Gol	Ver	MMP 7912	PB	Aluguel	OK
57	Gol	Verde	KHK 6579	PB	Particular	OK
58	Gol	Verde	KHN 4560	PB	Particular	Não encontrada
59	Gol	Verde	MMS 8020	PB	Particular	Uno / Cinza
60	Gol	Verde	MMW 4330	PB	Particular	Gasolina
61	Gol	Verde	MNH 0903	PB	Particular	OK
62	Gol	Vermelha	KJG 9908		Particular	Não encontrada
63	Gol	Vermelha	LBL 0330	PB	Particular	OK
64	Gol	Vermelha	MMT 6687	PB	Particular	Azul
65	Gol	Vermelha	MMX 7323	PB	Particular	OK
66	Gol	Vermelha	MMZ 2915	PB	Particular	OK
67	Gol	Vermelha	MNA 0114	PB	Particular	Gasolina
68	Gol	Vermelha	MOJ 1001	PB	Particular	Gasolina
69	Hynday	Branca	MNE 8939	PB	Particular	OK
70	Ipanema	Vermelha	KGV 0821		Particular	Não encontrada
71	Ipanema	Vermelha	MMU 0612	PB	Particular	OK
72	Kadet	Azul	MMN 6913	PB	Particular	OK
73	Kadet	Azul	MNV 3274	PB	Particular	OK
74	Kadet	Azul	TOG 5888	PB	Particular	Não encontrada
75	Kadet	Branca	MNC 4472	PB	Particular	OK
76	Kadet	Branca	MNH 3193	PB	Aluguel	OK
77	Kadet	Cinza	LJM 5435	PB	Particular	OK
78	Kadet	Cinza	MMD 8130		Particular	Não encontrada
79	Kadet	Cinza	MMT 8580	PB	Particular	OK
80	Kadet	Cinza	MNA 4392		Particular	Não encontrada
81	Kadet	Cinza	MNE 1784	PB	Particular	Álcool
82	Kadet	Cinza	MNK 4234	PB	Particular	Honda Titan CG 125

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

SANTA RITA



	<b>Marca</b>	<b>Cor</b>	<b>Placa</b>	<b>UF</b>	<b>Descrição</b>	<b>Consulta Detran</b>
83	Kadet	Cinza	MOA 7390	PB	Particular	OK
84	Kadet	Grafite	JKS 6483	PB	Particular	Não encontrada
85	Kadet	Prata	BJG 2429	PB	Particular	OK
86	Kadet	Prata	BPF 0880	PB	Particular	OK
87	Kadet	Prata	JYC 5646	PB	Aluguel	OK
88	Kadet	Prata	KFP 9093	PB	Particular	Gol / Branca
89	Kadet	Prata	KHB 1585	PB	Particular	OK
90	Kadet	Prata	MNA 1063	PB	Particular	OK
91	Kadet	Prata	MNB 2950	PB	Aluguel	OK
92	Kadet	Prata	MND 9080	PB	Particular	OK
93	Kadet	Verde	MN 8625	PB	Particular	OK
94	Kadet	Verde	MNA 4299	PB	Particular	OK
95	Kadet	Verde	MND 7817	PB	Particular	OK
96	Kadet	Verde	MNF 1044	PB	Particular	OK
97	Kadet	Verde	MXX 9683	PB	Particular	Álcool
98	Kadet	Vermelha	HVL 3135	PB	Particular	OK
99	Kadet	Vermelha	JTB 3603	PB	Particular	OK
100	Kadet	Vermelha	JTI 4444	PB	Particular	Gasolina
101	Kadet	Vermelha	KEP 3910		Particular	Não encontrada
102	Kadet	Vermelha	KFQ 8070		Particular	Não encontrada
103	Kadet	Vermelha	KKK 0318	PB	Particular	OK
104	Kadet	Vermelha	MMN 6456	PB	Particular	OK
105	Kadet	Vermelha	MMQ 5560	PB	Particular	OK
106	Kadet	Vermelha	MMR 0939	PB	Particular	OK
107	Kadet	Vermelha	MNG 9558	PB	Particular	OK
108	Kia Besta	Branca	MON 3423	PB	Aluguel	OK
109	Logus	Prata	MMN 0025	PB	Particular	OK
110	Monza	Amarelo	LAV 8616		Particular	Não encontrada
111	Monza	Azul	KFI 4738		Particular	Não encontrada
112	Monza	Azul	KFK 5109	PB	Aluguel	OK
113	Monza	Azul	KFL 1964	PB	Particular	Não encontrada
114	Monza	Azul	KHH 7909		Particular	Não encontrada
115	Monza	Azul	KJG 6790	PB	Particular	OK
116	Monza	Azul	MMR 2200	PB	Particular	OK
117	Monza	Azul	MMR 6760	PB	Particular	OK
118	Monza	Azul	MMS 6954	PB	Particular	OK
119	Monza	Azul	MMT 6687	PB	Particular	OK
120	Monza	Azul	MNE 6093	PB	Particular	Gasolina
121	Monza	Azul	MNN 3260	PB	Particular	Gol / Azul
122	Monza	Azul	MNR 8142	PB	Particular	OK
123	Monza	Bege	MMN 7099	PB	Particular	OK

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

SANTA RITA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
124	Monza	Cinza	MMR 0470	PB	Particular	OK
125	Monza	Cinza	MNB 6280	PB	Particular	OK
126	Monza	Cinza	MNN 7575	PB	Particular	Gasolina
127	Monza	Cinza	MXR 1739	PB	Aluguel	OK
128	Monza	Cinza	MYQ 1389	PB	Particular	OK
129	Monza	Dourada	KTR 3533	PB	Particular	OK
130	Monza	Marrom	MNA 6440	PB	Particular	Chevette / Branca
131	Monza	Marrom	MNH 1376	PB	Particular	OK
132	Monza	Prata	HOT 2197	PB	Particular	OK
133	Monza	Prata	LIZ 6188	PB	Particular	OK
134	Monza	Prata	LIZ 6188	PB	Particular	OK
135	Monza	Prata	MMN 9064	PB	Particular	OK
136	Monza	Prata	MMP 8594	PB	Particular	OK
137	Monza	Prata	MMX 5229	PB	Particular	Gasolina
138	Monza	Prata	MNA 4659	PB	Particular	OK
139	Monza	Prata	MNR 7868	PB	Particular	Chevette / Prata
140	Monza	Preta	MMO 4560		Particular	Não encontrada
141	Monza	Verde	KFS 6917	PB	Particular	OK
142	Monza	Verde	MMQ 3300	PB	Particular	OK
143	Monza	Verde	MNA 3695	PB	Particular	OK
144	Monza	Verde	MNC 0104	PB	Particular	OK
145	Monza	Verde	MNC 0564	PB	Particular	OK
146	Monza	Verde	MNM 6969	PB	Particular	Álcool
147	Monza	Vermelha	JKT 0759	PB	Particular	OK
148	Monza	Vermelha	KFH 5376	PB	Particular	OK
149	Monza	Vermelha	KHE 7113	PB	Particular	OK
150	Monza	Vermelha	MMA 4490		Particular	Não encontrada
151	Monza	Vermelha	MMR 0170	PB	Particular	OK
152	Monza	Vermelha	MMT 6852	PB	Particular	OK
153	Monza	Vermelha	MMV 8320	PB	Particular	Álcool
154	Monza	Vermelha	MNC 3707	PB	Particular	Álcool
155	Monza	Vermelha	MNE 2710	PB	Particular	OK
156	Monza	Vermelha	MNG 4823	PB	Particular	OK
157	Monza	Vermelha	MNG 4923	PB	Particular	Fusca / Amarelo
158	Parati	Azul	MMR 1730	PB	Aluguel	OK
159	Parati	Azul	MNA 4192	PB	Particular	OK
160	Parati	Bege	MMU 3687	PB	Particular	OK
161	Parati	Branca	MMT 6256	PB	Particular	OK
162	Parati	Branca	MMU 3660	PB	Particular	Álcool
163	Parati	Cinza	KKS 0250	PB	Particular	OK
164	Parati	Cinza	MMN 2662		Particular	Não encontrada

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

SANTA RITA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
165	Parati	Cinza	MMU 4119	PB	Particular	OK
166	Parati	Prata	MMN 6556	PB	Particular	OK
167	Parati	Prata	MMS 5888	PB	Particular	Yamaha DT 200
168	Parati	Verde	MMX 1317	PB	Aluguel	OK
169	Parati	Verde	MNL 4652	PB	Particular	OK
170	Parati	Verde	MOB 6750	PB	Particular	OK
171	Pointer	Vermelha	MMN 0958	PB	Particular	OK
172	Prêmio	Azul	MMR 2306	PB	Particular	OK
173	Prêmio	Cinza	MMN 1733	PB	Particular	Álcool
174	Quantum	Branca	MNQ 0838	PB	Particular	Álcool
175	Quantum	Vermelha	MNP 0748	PB	Particular	Gasolina
176	Santana	Azul	BQP 1018	PB	Particular	Não encontrada
177	Santana	Azul	MMW 6240	PB	Aluguel	OK
178	Santana	Azul	MNE 7268	PB	Particular	OK
179	Santana	Bege	MNA 3179	PB	Particular	OK
180	Santana	Branca	MNA 2160	PB	Aluguel	OK
181	Santana	Branca	MNW 8041	PB	Particular	OK
182	Santana	Cinza	MMQ 6563	PB	Particular	OK
183	Santana	Prata	MXH 1344	PB	Particular	OK
184	Santana	Roxa	KFH 6800	PB	Particular	OK
185	Santana	Vermelha	MMW 9700	PB	Particular	Tipo / Vermelha
186	Topic	Branca	MNW 1380	PB	Aluguel	OK
187	Uno	Azul	MBA 2301	PB	Particular	Não encontrada
188	Uno	Branca	MNB 4959	PB	Particular	Gasolina
189	Uno	Branca	Mni 1984	PB	Aluguel	OK
190	Uno	Branca	MNS 5830	PB	Aluguel	OK
191	Uno	Branca	MOO 5454	PB	Aluguel	OK
192	Uno	Cinza	KJL 2400	PB	Particular	OK
193	Uno	Cinza	MMN 3522	PB	Particular	Gasolina
194	Uno	Cinza	MMO 3191	PB	Particular	Fiorino / Branca
195	Uno	Verde	KFK 0918	PB	Particular	OK
196	Uno	Verde	MMO 3122	PB	Particular	OK
197	Uno	Verde	MNL 1530	PB	Particular	OK
198	Uno	Verde	MNN 9560	PB	Particular	OK
199	Uno	Vermelha	KFH 4738	PB	Particular	OK
200	Uno	Vermelha	MMN 7847	PB	Particular	Gasolina
201	Uno	Vermelha	MMX 9501	PB	Aluguel	Gasolina
202	Uno	Vermelha	MMX 9852	PB	Particular	Gasolina
203	Uno	Vermelha	MNA 1729	PB	Aluguel	OK
204	Vectra	Vermelha	JNJ 5942		Particular	Não encontrada
205	Verona	Branca	MUM 3297	PB	Particular	OK

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04



SANTA RITA

	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
206	Verona	Cinza	HGA 2520		Particular	Não encontrada
207	Verona	Dourada	KFT 0530	PB	Particular	OK
208	Verona	Marrom	MMN 9504	PB	Particular	Apolo / Bege
209	Verona	Verde	MNE 7977	PB	Particular	OK
210	Versalles	Azul	HOP 8282	PB	Particular	OK
211	Versalles	Branca	HUM 3909		Particular	Não encontrada
212	Versalles	Cinza	KHH 2999	PB	Particular	OK
213	Versalles	Marrom	MNG 8008	PB	Particular	Verona / Vermelha
214	Voyage	Branca	BOD 9750	PB	Particular	OK
215	Voyage	Branca	BOD 9750	PB	Particular	OK
216	Voyage	Branca	MMU 4620	PB	Particular	OK
217	Voyage	Branca	MMY 5524	PB	Particular	OK
218	Voyage	Branca	MNE 9104	PB	Particular	OK
219	Voyage	Cinza	MMN 6291	PB	Aluguel	OK
220	Voyage	Cinza	MNX 3905	PB	Particular	OK
221	Voyage	Cinza	MNX 3905	PB	Particular	OK
222	Voyage	Cinza	MOH 1561	PB	Particular	Álcool
223	Voyage	Marrom	MMU 7154	PB	Particular	Álcool
224	Voyage	Prata	MMx 7812	PB	Particular	OK
225	Voyage	Prata	MNW 5572	PB	Particular	OK
226	Voyage	Verde	MOC 3270	PB	Particular	OK
227	Voyage	Vermelha	MNR 9818	PB	Particular	OK

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

TIBIRI E MARCO MOURA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
1	Chevette	Cinza	MNG 8994	PB	Particular	OK
2	Chevette	Prata	MNL 3321	PB	Particular	OK
3	Chevette	Verde	MMT 8714	PB	Particular	Álcool
4	Corsa	Branca	MMY 0819	PB	Particular	Palio / Verde
5	Corsa	Cinza	MMP 0164	PB	Particular	Gasolina
6	Corsa	Verde	KFE 4035	PB	Particular	OK
7	Corsa	Vermelha	MMU 4453	PB	Particular	Gasolina
8	Corsa	Vermelha	MNE 9350	PB	Particular	Gasolina
9	Corsa	Vermelha	MNZ 8210	PB	Aluguel	Parati / Prata
10	Del Rey	Azul	MMN 8450		Particular	Não encontrada
11	Del Rey	Verde	KFS 2521		Particular	Não encontrada
12	Del Rey	Vermelha	MNE 2669	PB	Particular	Álcool
13	Elba	Vermelha	KFE 5236		Particular	Não encontrada
14	Escort	Prata	MMR 5999	PB	Particular	OK
15	Escort	Prata	MNC 2470	PB	Particular	Álcool
16	Escort	Vermelha	DEL 3200		Particular	Não encontrada
17	Escort	Vermelha	JKV 0478	PB	Particular	Álcool
18	Escort	Vermelha	MND 3080	PB	Particular	OK
19	Gol	Azul	MMN 2470	PB	Particular	Kadet / Prata
20	Gol	Azul	MMT 6278	PB	Particular	OK
21	Gol	Azul	MMV 4012	PB	Aluguel	Verona / Cinza
22	Gol	Azul	MNN 2073	PB	Particular	OK
23	Gol	Azul	MNQ 1509	PB	Particular	Santana / Cinza
24	Gol	Azul	MNS 3351	PB	Particular	OK
25	Gol	Azul	MNV 5150	PB	Particular	Gasolina
26	Gol	Azul	MXY 8892		Particular	Não encontrada
27	Gol	Bege	KFL 5341	PB	Particular	Álcool
28	Gol	Bege	KJR 4177	PB	Particular	Gasolina
29	Gol	Bege	MMV 6823	PB	Particular	C 100 BIZ
30	Gol	Branca	MNJ 6840	PB	Particular	Gasolina
31	Gol	Branca	MNL 2384	PB	Particular	Gasolina
32	Gol	Branca	MNL 5058	PB	Particular	Gasolina
33	Gol	Branca	MOG 0168	PB	Particular	Gasolina
34	Gol	Cinza	HUO 3610	PB	Particular	Álcool
35	Gol	Cinza	KHB 5288	PB	Particular	Voyage / Bege
36	Gol	Cinza	MNF 5439	PB	Particular	OK
37	Gol	Cinza	MNG 7099	PB	Particular	Palio / Verde
38	Gol	Marrom	MXH 9370		Aluguel	Não encontrada
39	Gol	Preta	MUM 1316	PB	Aluguel	OK
40	Gol	Verde	KFI 8563		Particular	Não encontrada
41	Gol	Verde	MMR 5083	PB	Particular	Álcool

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

TIBIRI E MARCO MOURA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
42	Gol	Verde	MMR 5083	PB	Particular	Álcool
43	Gol	Verde	MMU 0902	PB	Particular	Chevette / Azul
44	Gol	Verde	MNQ 9768	PB	Particular	Álcool
45	Gol	Vermelha	MMR 5164		Particular	Não encontrada
46	Ipanema	Cinza	MMO 4962	PB	Particular	OK
47	Kadet	Azul	KID 1026	PB	Particular	Gasolina
48	Kadet	Azul	MMP 1865	PB	Particular	Gasolina
49	Kadet	Azul	MNA 2273	PB	Particular	OK
50	Kadet	Azul	MNE 3100	PB	Particular	OK
51	Kadet	Bege	MNL 4910	PB	Particular	Corsa /Branca
52	Kadet	Branca	KFD 0041	PB	Particular	OK
53	Kadet	Branca	KIR 9200	PB	Particular	OK
54	Kadet	Branca	MNC 4510	PB	Particular	Marrom
55	Kadet	Cinza	JYC 5666		Particular	Não encontrada
56	Kadet	Cinza	KHA 5467	PB	Particular	OK
57	Kadet	Cinza	KHA 7906		Particular	Não encontrada
58	Kadet	Cinza	LJM 5435	PB	Particular	OK
59	Kadet	Cinza	LXR 4448	PB	Particular	OK
60	Kadet	Cinza	MMS 8510	PB	Particular	CG 125 Titan
61	Kadet	Cinza	MMT 3072	PB	Particular	CG 125 Cargo
62	Kadet	Cinza	MMV 7880	PB	Particular	OK
63	Kadet	Cinza	MMX 2000	PB	Particular	OK
64	Kadet	Cinza	MNC 7472	PB	Particular	Fusca / Branca
65	Kadet	Prata	KGZ 5293	PB	Particular	OK
66	Kadet	Prata	MMR 0444	PB	Particular	OK
67	Kadet	Prata	MMT 3073	PB	Particular	OK
68	Kadet	Prata	MNB 2950	PB	Aluguel	OK
69	Kadet	Prata	MNL 3966	PB	Particular	OK
70	Kadet	Preta	KIN 3518		Particular	Não encontrada
71	Kadet	Verde	KHX 2468		Particular	Não encontrada
72	Kadet	Verde	KJP 4610		Particular	Não encontrada
73	Kadet	Verde	MMN 8625	PB	Particular	OK
74	Kadet	Verde	MMT 9500	PB	Particular	OK
75	Kadet	Verde	MNF 1044	PB	Particular	OK
76	Kadet	Verde	MNQ 0222		Particular	Não encontrada
77	Kadet	Vermelha	KFQ 8070		Particular	Não encontrada
78	Kadet	Vermelha	MNF 4030	PB	Particular	OK
79	Logus	Azul	MOC 9060	PB	Particular	OK
80	Logus	Bege	MNA 4681	PB	Particular	Gasolina
81	Logus	Vermelha	MMR 0985	PB	Particular	Belina / Azul
82	Monza	Amarelo	LAV 8616		Particular	Não encontrada

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04

TIBIRI E MARCO MOURA



	<i>Marca</i>	<i>Cor</i>	<i>Placa</i>	<i>UF</i>	<i>Descrição</i>	<i>Consulta Detran</i>
83	Monza	Azul	BVJ 2722		Particular	Não encontrada
84	Monza	Azul	HDT 3349		Particular	Não encontrada
85	Monza	Azul	HGV 5235	PB	Particular	OK
86	Monza	Azul	JTB 1663		Particular	Não encontrada
87	Monza	Azul	KFI 3247	PB	Particular	OK
88	Monza	Azul	KFL 4712	PB	Particular	OK
89	Monza	Azul	KFM 9830	PB	Aluguel	OK
90	Monza	Azul	KFP 3283		Particular	Não encontrada
91	Monza	Azul	KFV 8172	PB	Particular	OK
92	Monza	Azul	KFY 1812		Particular	Não encontrada
93	Monza	Azul	KGV 5335		Particular	Não encontrada
94	Monza	Azul	KGX 2659		Particular	Não encontrada
95	Monza	Azul	LVF 1200		Particular	Não encontrada
96	Monza	Azul	MMN 1034	PB	Aluguel	OK
97	Monza	Azul	MMN 7387	PB	Aluguel	OK
98	Monza	Azul	MMQ 3967	PB	Particular	OK
99	Monza	Azul	MMR 2227	PB	Particular	Gasolina
100	Monza	Azul	MMR 8765	PB	Particular	OK
101	Monza	Azul	MMS 6608	PB	Particular	OK
102	Monza	Azul	MMT 4184	PB	Particular	Ford 11000
103	Monza	Azul	MMT 8144	PB	Particular	OK
104	Monza	Azul	MMT 9467	PB	Particular	OK
105	Monza	Azul	MMU 8126	PB	Aluguel	OK
106	Monza	Azul	MMY 8914	PB	Particular	OK
107	Monza	Azul	MNC 3674	PB	Particular	Uno / Vermelha
108	Monza	Azul	MNC 4598	PB	Aluguel	OK
109	Monza	Azul	MNE 3100	PB	Particular	OK
110	Monza	Azul	MNG 5024	PB	Particular	Álcool
111	Monza	Azul	MNG 5093	PB	Particular	OK
112	Monza	Azul	MNP 8880	PB	Particular	CG 125 Titan
113	Monza	Azul	MNQ 1523	PB	Particular	OK
114	Monza	Azul	MNQ 7460	PB	Particular	Gasolina
115	Monza	Azul	MUT 2457		Particular	Não encontrada
116	Monza	Azul	MUT 2657		Particular	Não encontrada
117	Monza	Azul	MXQ 0940	PB	Aluguel	OK
118	Monza	Bege	BNP 0969	PB	Particular	Álcool
119	Monza	Bege	KFN 8334	PB	Particular	OK
120	Monza	Bege	MMN 4525	PB	Particular	Lada Laika / Vermelha
121	Monza	Bege	MNJ 6350	PB	Particular	OK
122	Monza	Branca	MMV 2772	PB	Particular	Chevete / Cinza
123	Monza	Branca	MNE 5093		Particular	Não encontrada

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04  
 TIBIRI E MARCO MOURA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
124	Monza	Branca	MUV 6609		Particular	Não encontrada
125	Monza	Cinza	CEA 8725		Particular	Não encontrada
126	Monza	Cinza	GLK 2742	PB	Particular	OK
127	Monza	Cinza	HVP 2366	PB	Aluguel	OK
128	Monza	Dourada	MNR 3779	PB	Particular	Ônibus OF 1721
129	Monza	Marrom	MMR 7003	PB	Particular	OK
130	Monza	Marrom	MMT 8033	PB	Particular	Chevete / Bege
131	Monza	Marrom	MMX 5850	PB	Particular	OK
132	Monza	Prata	KFP 7283	PB	Particular	OK
133	Monza	Prata	MMQ 3500	PB	Particular	OK
134	Monza	Prata	MNC 1170	PB	Aluguel	OK
135	Monza	Preta	BIO 9986		Particular	Não encontrada
136	Monza	Preta	JLM 5435		Particular	Não encontrada
137	Monza	Preta	MMT 6461	PB	Particular	OK
138	Monza	Verde	KFQ 6169		Particular	Não encontrada
139	Monza	Verde	KFY 0582		Particular	Não encontrada
140	Monza	Verde	KGD 4900		Particular	Não encontrada
141	Monza	Verde	MME 9635		Particular	Não encontrada
142	Monza	Verde	MNA 1634	PB	Aluguel	OK
143	Monza	Verde	MNE 9635	PB	Particular	OK
144	Monza	Verde	MOB 9820	PB	Particular	OK
145	Monza	Vermelha	BHH 5131		Particular	Não encontrada
146	Monza	Vermelha	BOU 4335	PB	Aluguel	OK
147	Monza	Vermelha	HTZ 8600	PB	Particular	OK
148	Monza	Vermelha	JFA 4438	PB	Particular	OK
149	Monza	Vermelha	KGH 6350		Particular	Não encontrada
150	Monza	Vermelha	KGZ 7396		Particular	Não encontrada
151	Monza	Vermelha	KJE 0990	PB	Particular	OK
152	Monza	Vermelha	MMN 2482	PB	Aluguel	OK
153	Monza	Vermelha	MMO 3383		Particular	Não encontrada
154	Monza	Vermelha	MMQ 8400	PB	Particular	OK
155	Monza	Vermelha	MMR 0905	PB	Particular	Parati /Cinza
156	Monza	Vermelha	MMR 8884	PB	Particular	OK
157	Monza	Vermelha	MMT 3861	PB	Particular	OK
158	Monza	Vermelha	MNA 9412	PB	Particular	C 100 BIZ
159	Monza	Vermelha	MNC 3674	PB	Particular	Uno / Vermelha
160	Monza	Vermelha	MNE 1032	PB	Particular	OK
161	Monza	Vermelha	MNK 7420	PB	Particular	OK
162	Monza	Vermelha	MNS 1855	PB	Particular	OK
163	Monza	Vermelha	MUI 8760	PB	Particular	OK
164	Monza	Vermelha	MUJ 6194	PB	Particular	Álcool

Rodoviária Santa Rita Ltda  
 Levantamento de Transportes Ilegais  
 Período de Levantamento: 15/03/04  
 TIBIRI E MARCO MOURA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
165	Monza	Vermelha	MXH 7232	PB	Aluguel	OK
166	Monza	Vermelha	MXZ 0995	PB	Particular	OK
167	Monza	Vermelha	MZA 1834		Particular	Não encontrada
168	Opala	Preta	MMX 1353	PB	Particular	OK
169	Palio	Branca	MMC 2601	PB	Particular	Gasolina
170	Palio	Branca	MNG 7800	PB	Particular	OK
171	Palio	Verde	MMY 5335	PB	Particular	Gasolina
172	Palio	Verde	MYB 1238	PB	Particular	Gasolina
173	Parati	Bege	MMU 3687	PB	Particular	OK
174	Parati	Cinza	KFL 3969	PB	Aluguel	OK
175	Parati	Cinza	LAK 0314	PB	Aluguel	OK
176	Parati	Prata	MNE 4226		Particular	Não encontrada
177	Parati	Verde	MNC 1812	PB	Particular	Gasolina
178	Parati	Verde	MOB 7690	PB	Particular	Uno / Vermelha
179	Parati	Vermelha	MNL 0158	PB	Particular	OK
180	Pointer	Vermelha	MNC 2021	PB	Particular	OK
181	Quantum	Bege	MNL 2561	PB	Particular	OK
182	Quantum	Verde	MML 8550		Particular	Não encontrada
183	Santana	Azul	MML 5310		Particular	Não encontrada
184	Santana	Azul	MNC 0158	PB	Particular	OK
185	Santana	Azul	MNL 5310	PB	Particular	OK
186	Santana	Bege	MNA 3179	PB	Particular	OK
187	Santana	Bege	MNC 3679	PB	Particular	Gasolina
188	Santana	Branca	MNA 2160	PB	Aluguel	OK
189	Santana	Branca	MNE 2910	PB	Particular	OK
190	Santana	Branca	MNL 3423	PB	Particular	OK
191	Santana	Cinza	BPA 3116		Particular	Não encontrada
192	Santana	Cinza	BXT 7648		Particular	Não encontrada
193	Santana	Cinza	MMR 5502	PB	Aluguel	OK
194	Santana	Cinza	MMY 8384	PB	Particular	OK
195	Santana	Cinza	MNN 7723		Particular	Não encontrada
196	Santana	Dourada	MNC 7639	PB	Particular	Honda 150
197	Santana	Verde	MMY 6211	PB	Particular	OK
198	Santana	Verde	MNI 0621	PB	Particular	OK
199	Santana	Verde	MNJ 2122	PB	Particular	OK
200	Santana	Vermelha	KFP 7466	PB	Particular	Álcool
201	Santana	Vermelha	MNE 2569	PB	Particular	Uno / Preta
202	Santana	Vermelha	MNE 6882	PB	Particular	OK
203	Tipo	Preta	KFK 8353	PB	Particular	Gasolina
204	Uno	Azul	MNK 8818		Aluguel	Não encontrada
205	Uno	Branca	MNR 2319	PB	Particular	OK

Rodoviária Santa Rita Ltda  
Levantamento de Transportes Ilegais  
Período de Levantamento: 15/03/04  
TIBIRI E MARCO MOURA



	Marca	Cor	Placa	UF	Descrição	Consulta Detran
206	Uno	Verde	KFK 0918	PB	Particular	OK
207	Uno	Vermelha	MMV 4571	PB	Particular	Álcool
208	Verona	Vermelha	HOP 1800		Particular	Não encontrada
209	Versalles	Cinza	MNR 5425		Particular	Não encontrada
210	Versalles	Verde	MNE 2885	PB	Particular	OK
211	Voyage	Azul	KGY 2993		Particular	Não encontrada
212	Voyage	Azul	MMY 6524	PB	Particular	OK
213	Voyage	Bege	KHB 5288	PB	Particular	OK
214	Voyage	Bege	MOA 6580	PB	Particular	OK
215	Voyage	Cinza	MMO 7539	PB	Particular	OK



**ESTADLO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**Projeto de Lei Nº 30/2003**

Designo como Relator

o Deputado João Bosco Barron Júnior

Em 04 / 05 / 2005

João Bosco Barron Júnior  
Presidente



**RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.**

RUA ANTÔNIO MARINHO PONTES, 60 - SANTA RITA-PB  
C.G.C. 08.806.705/0001-02

FONES: (83) 229.1558 / 229.1559 - FAX: (83) 229.1920



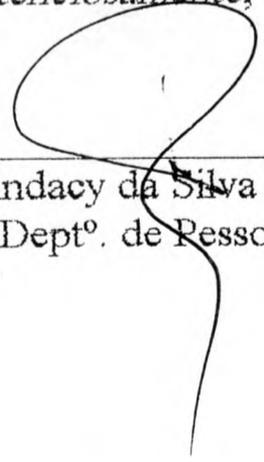
Santa Rita - PB, 13 de Abril de 2004.

ATT. SR. ALDO MARINHO PONTES - Diretor Presidente

Em atenção a sua solicitação estou a esclarecer o que se segue:

Competência	Quantº Funcº(Média)	Vr. pago R\$
1998	290	2.062.047,05
2003	206	2.121.381,38

Atenciosamente,

  
Lindacy da Silva Santos  
Deptº. de Pessoal



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
15ª Legislatura



REQUERIMENTO No. \_\_\_\_\_ / 2005

Senhor Presidente;

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. , na forma regimental e, depois de ouvidos os senhores parlamentares, que a sessão ordinária dessa comissão a realizar-se no dia 30 de agosto de 2005 seja transformada em Audiência Pública para discutirmos o substitutivo ao Projeto de Lei Nº 30/2003, de nossa autoria, que dispõe sobre a regulamentação dos transportes públicos alternativos em nosso Estado, tudo em conformidade com o que fora aprovado anteriormente.

**JUSTIFICATIVA**

A medida visa assegurar a realização da Audiência Pública, essa já aprovada anteriormente pelos membros dessa comissão, a fim de travarmos o debate de forma sobre a matéria, objeto do projeto de lei em tela e, assim, termos melhores condições para votar, o mais rapidamente possível, a mesma no âmbito desta comissão.

O tema é importante e necessita ser aprofundado com maior brevidade possível, sob pena prejudicamos a adoção de medidas que venham resolver os problemas que atingem os milhares de profissionais autônomos que atuam no setor de transporte alternativo no Estado.

Pelo que aguardo aprovação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2005.

*Frei Anastácio*  
**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Estadual – PT/PB



Ofício-circular 31/2005 – SETRANS

João Pessoa, 06 de Junho de 2.005

Senhor Deputado,

Este documento objetiva externar a preocupação das associadas do SETRANS/PB com as dificuldades enfrentadas pelas empresas de transporte coletivo, a brutal queda no número de passageiros transportados e conseqüente receita, o desequilíbrio econômico-financeiro que atravessam e - mais grave ainda - a inexistência de uma política específica para o setor, no Estado. Ele, de forma sucinta, enfoca a situação atual, suas conseqüências e o que acreditamos ser um tratamento justo para o enfrentamento do problema. O transporte alternativo e suas conseqüências será abordado em outro documento.

Existe uma articulação, em nível nacional, denominada Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte Público de Qualidade para Todos – MDT. Seu objetivo é o de inserir na agenda social e econômica da Nação o Transporte Público, um serviço essencial, como um direito para todos, visando a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável tendo como uma de suas principais metas o barateamento da tarifa do transporte público. Consistem em propostas de redução de preço do diesel, de taxas e impostos, revisões de gratuidade, financiamento de obras voltadas para o transporte público e outras, com engajamento das esferas Federal, Estadual e Municipal de governo.

Este Movimento tem o apoio e de entidades como:

- Associação Nacional dos Transportes Públicos – ANTP (ONG);
- Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU (entidade ligada às empresas de transporte de passageiros);
- Frente Parlamentar para o Transporte Público (multipartidária) – composta por cerca de 150 Deputados Federais;
- Prefeituras de Regiões Metropolitanas e de diversas Capitais;
- Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio;
- Centrais Sindicais; e
- Outras entidades ligadas aos empregados e empregadores.

O MDT prosperou, entre outras causas, em função do alto custo da tarifa e a dificuldade - sem repasse aos produtos e serviços - do empregador custear a mobilidade do trabalhador. Convém aqui salientar o empenho do empresariado do setor de transportes em ofertar possibilidades de deslocamentos, com preços compatíveis à capacidade de pagamento dos usuários.

O acima exposto serve para esclarecer o que está acontecendo em nível nacional, tentando reverter uma situação onde 37 milhões de brasileiros estão excluídos do uso do transporte coletivo em função do alto custo da passagem.

Neste processo, embora pouca coisa a ser feita para o barateamento da tarifa esteja exclusivamente ao alcance das empresas permissionárias de transporte coletivo - **excepto renovação e manutenção preventiva da frota; racionalização do uso de**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA

Av. João Machado 849 -Ed. Empresarial Monte Carlo - Salas 502/504-Centro - João Pessoa/PB CGC 08.872.251/0001-78  
fone/fax: (083) 242-3131/242-3010 - CEP - 58013-520 - e-mail: [setranspb@setranspb.com.br](mailto:setranspb@setranspb.com.br) / [contato@setranspb.com.br](mailto:contato@setranspb.com.br)

equipamentos/itinerários e melhoria do nível de serviço ofertado - as mesmas têm se empenhado em alertar e despertar a atenção das autoridades constituídas no sentido de restringir ao estritamente necessário os benefícios de abatimento/gratuidade nas passagens uma vez que qualquer desconto ou gratuidade resulta em acréscimo tarifário aos demais passageiros pagantes. É necessário desmistificar e deixar bem claro que, **se alguém ganha uma gratuidade ou desconto, todos os demais pagantes que utilizam este transporte estarão arcando com este custo**, sob a forma de reajuste tarifário. A maior parte do custo do serviço é fixo e, portanto, quanto menor o número de pagantes, maior será o valor da tarifa.

Não somos contrários à concessão de benefícios, somente discordamos de que apenas o usuário comum do transporte coletivo, que não goza de nenhum privilégio, custeie este benefício. Acreditamos que o mais justo seria que toda a sociedade participasse desse rateio sob a forma de imposto e então, para cada benesse concedida fosse especificada, na lei, a respectiva fonte de custeio.

Esperando que este documento sirva de reflexão para sedimentar decisões em futuros projetos de lei relativos ao tema aqui abordado e contando com vossa sensibilidade para o assunto, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

  
Jose Augusto Morosine  
Superintendente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Rômulo José de Gouveia  
Assembléia Legislativa  
Nesta





Ofício-circular 32/2005 – SETRANS

João Pessoa, 06 de Junho de 2.005

Senhor Deputado,

Este documento expressa o pensamento predominante das associadas do SETRANS/PB sobre o transporte alternativo e, de forma sucinta, enfoca a situação atual, suas conseqüências, o que o SETRANS deseja e o necessário para que isto seja possível.

O transporte alternativo é uma modalidade irregular de transporte de passageiros, que, desde seu início, deveria ser coibido pelo Poder Público, mas, devido a passividade dos órgãos competentes, cresceu de tal forma que hoje está insuportável, a convivência das empresas operadoras do sistema regular convencional, com este tipo de competição predatória.

#### O QUE EXISTE?

Segundo comentários do próprio Sindicato dos Alternativos, existem veículos em todo o Estado, explorando, irregularmente, o serviço de transporte de passageiros. Parte destes veículos – além de placas frias, licenciamentos atrasados, características de fabrica adulteradas, dirigidos por condutores não habilitados, e etc. – não resistem a uma vistoria do DETRAN, na questão relacionada à segurança. Acrescente-se a isto, neste meio, a existência de veículos com agregados roubados – principalmente motores diesel – que inclusive foi objeto de operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no ano passado.

#### O QUE ISTO ACARRETA?

- Atritos constantes dos taxistas e empresas do sistema regular convencional com os transportadores alternativos, principalmente nas imediações das Estações Rodoviárias de João Pessoa, Campina Grande e das cidades-polo do Estado;
- Redução do número de passageiros transportados nas empresas do sistema regular convencional. A título de esclarecimento e, para ter-se uma noção da brutal queda do número de passageiros/mês transportados nas empresas, nos últimos 8 anos, ilustramos: a Empresa Santa Rita teve um decréscimo de 484.000 para 271.000 passageiros, a Empresa Wilson, de Bayeux, um decréscimo de 602.000 para 408.000 passageiros e a Viação Rio Tinto um decréscimo de 110.000 para 56.000 passageiros/mês. Estes dados são apenas exemplos, mas se pegarmos as outras operadoras, a situação é semelhante;
- Difícil situação econômica das empresas regulares com fechamento de algumas e redução de tamanho com suspensão de linhas e redução de frota das demais, sem exceção;
- Desemprego no setor legalizado do transporte coletivo e queda de arrecadação de impostos para o Estado com a queda do número de passageiros transportados;
- Necessidade constante de reajuste tarifário do sistema regular convencional, uma vez que tarifa tem uma relação direta com o número de passageiros transportados. Quanto mais passageiros transportados, menor será o valor da tarifa;
- Baixo nível de segurança para os passageiros transportados no transporte alternativo.



#### O QUE QUEREMOS?

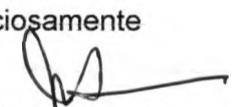
- Que o transporte alternativo seja regulamentado, como atividade complementar ao sistema regular convencional. Basicamente sua área de atuação e frota necessária, em critério a ser estabelecido pelo DER, seria entre pequenas cidades e cidades-polo;
- Aumentar o número de passageiros transportados, no sistema regular convencional;
- Regras claras e eficientes para a exploração do serviço;
- Fiscalização rígida por parte do DER, DETRAN, CPTran e da PRF;

#### O QUE PROPOMOS?

- Implantação de linhas complementares ao sistema regular convencional, com distância nunca superior a 50km, a serem exploradas pelo transporte alternativo, desde que comprovada tecnicamente a sua necessidade;
- Que a frota do transporte alternativo complementar seja em quantidade nunca superior a 30% da frota operacional do sistema regular convencional;
- Veículos com padronização que o diferenciem facilmente dos veículos particulares e tenham capacidade mínima de 9 e máxima de 15 passageiros, vetado rodagem dupla no eixo traseiro;
- Que o permissionário do transporte alternativo complementar seja o próprio condutor do veículo;
- Que o transporte alternativo complementar esteja sujeito à mesma legislação, mesmas obrigações nas gratuidades, nos abatimentos, nos impostos e nas taxas do sistema regular convencional;
- Não circulação do transporte alternativo complementar dentro do Aglomerado Urbano de Campina Grande e região metropolitana de João Pessoa;
- Criação do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual e de postos de fiscalização nas rodovias estaduais;
- Equipar material, tecnicamente e com pessoal, o órgão gestor, para o efetivo exercício da atividade de fiscalização;

Ciente de que encontra-se em tramitação nessa Assembléia um projeto de regulamentação de transporte alternativo, acredito que este documento poderá contribuir na discussão da matéria, ao mesmo tempo que fico à inteira disposição de Vossa Excelência para troca de opiniões e esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários. Reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente



José Augusto Morosine  
Superintendente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Rômulo José de Gouveia  
Assembléia Legislativa  
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 30/2003.**

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. Francisca Motta.

**RELATOR**: Dep. João Bosco Carneiro Júnior

**P A R E C E R** Nº 884/2005

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 030/2003**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, e que "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame, da iniciativa da ilustre Deputada Francisca Motta, tem por objetivo regularizar os transportes rodoviários alternativos que hoje funcionam de forma irregular, embora seja um serviço essencial ao atendimento da população paraibana, contudo, sem a pretensão de substituir o atual serviço de transportes coletivos convencionais, propondo a regulamentação para proporcionar um complemento ao serviço convencional, dando maiores oportunidades ao povo que utiliza esse serviço, conforme em resumo justifica a autoria da proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A iniciativa parlamentar está embasada nos “caput’s” dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, que a proposta é meritória e pertinente.

A proposta legislativa em exame, durante sua tramitação recebeu **Substitutivo nº 01/2002** da própria autora, encaminhada através do Ofício nº 22 – GAB/FM, datado de 08 de maio de 2002.

Após a realização de “AUDIÊNCIAS PÚBLICAS”, a matéria recebeu o **Substitutivo nº 02/2004**, subscrito pela autoria da proposta Dep. Francisca Motta e pelo Dep. Frei Anastácio, resultado dos vários debates para aperfeiçoar a proposta.

Todavia, depois de retido estudo da matéria, entendo, que na forma do Substitutivo nº 02/2004 a matéria atende ao interesse público, não obstante, apresento **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, com o objeto de adequar a proposta às necessidades públicas, na forma abaixo.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 30/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, junto ao processo legislativo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.

  
**DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

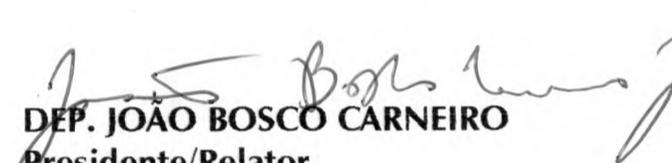


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 030/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005** ao **Substitutivo nº 02/2004**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.

  
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Presidente/Relator

  
DEP. Glauco Maranhão  
Membro

  
DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
Membro

DEP. GILVAN FREIRE  
Membro

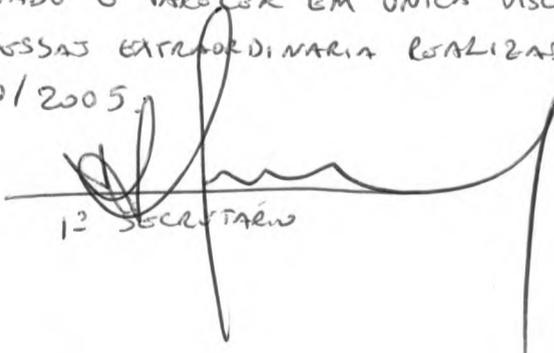
  
DEP. VITAL FILHO  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 20/09/2005

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO  
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM  
13/10/2005.

  
12 SECRETÁRIO



EMENDA Nº 001/2005  
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2004 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003

I) Redija-se assim o “caput” do art. 2º:

“Art. 2º O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será explorado sob o regime de permissão, mediante alvará emitido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, e o serviço será de caráter personalíssimo.”

II) No § 1º do art. 2º:

Onde se lê: “um ano”;  
Leia-se: “5 (cinco) anos”

III) No inciso IV do art. 5º:

Onde se lê: “10 (dez) anos”;  
Leia-se: “15 (quinze) anos”

IV) Suprima-se o inciso VII do art. 5º;

V) No “caput” do art. 7º:

Onde se lê: “10 (dez) anos”;  
Leia-se: “15 (quinze) anos”

VI) Acrescente-se o § 3º ao art. 12, com a seguinte redação:

“Art. 12. [ ..... ]

§ 3º Para o disposto no “caput” deste artigo, em relação ao número de veículos, o DER ouvirá o Sindicato da categoria, não podendo o número ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) veículos no Estado.



**VII) Redija-se assim o art. 22:**

“ **Art. 22.** É obrigatório o veículo conter os seguros exigidos pelo Código Nacional de Trânsito – CNT, prevendo cobertura a passageiros e a terceiros, por possíveis danos à integridade física dos mesmos em face de sinistros que porventura venham a ocorrer.”

**VIII) Suprima-se os incisos III, V do art. 27;**

**IX) Redija-se assim o inciso VII do art. 27;**

“**Art. 27.** [.....]

**VII** – Um representante do Ministério Público do Estado da Paraíba.”

**X) Suprima-se o § 1º do art. 27;**

**XI) Redija-se assim o parágrafo único do art. 30;**

“**Art. 30.** [.....]

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, e ao seu Vice, este último no exercício da Presidência, conduzir os trabalhos e votar.”

**XII) Redija-se assim o “caput” do art. 33;**

“**Art. 33.** O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente.”

**XIII) Suprima-se o parágrafo único do art. 33;**

**XIV) Suprima-se o art. 37;**



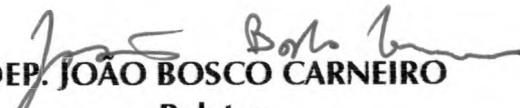
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XV) Redija-se assim o art. 39;

“Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.

  
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Relator

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 20 / 09 / 2005



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO



**PROJETO DE LEI Nº 30/2003**

Designo como Relator:

o Deputado NIVALDO KIANDEL

Em 19 de 10 de 2005

Franz Antunes  
Presidente EM EXERCÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 30/2003.**

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE  
PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. Francisca Motta.

**RELATOR**: Dep. Nivaldo Manoel.

**PARECER Nº 96/05**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Desenvolvimento, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 030/2003**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, e que "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria legislativa em análise, da lavra da Deputada Francisca Motta, tem por objetivo regularizar os transportes rodoviários alternativos sem a pretensão de substituir o atual serviço de transportes coletivos convencionais, propondo a regulamentação para proporcionar um complemento ao serviço convencional, dando maiores oportunidades ao povo que utiliza esse serviço, conforme em resumo justifica a autoria da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de ~~Constituição, Justiça e Redação~~



A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação após um longo período de exame da matéria, inclusive com a realização de "AUDIÊNCIAS PÚBLICAS", ofereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 30/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, junto ao processo legislativo.

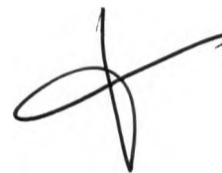
No mérito, entendo, que a proposta é pertinente e oportuna, bem como atende seguramente ao interesse público, conforme se compreende de sua simples leitura.

Nestas condições, nos termos do Parecer da CCJR, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 30/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2005.

  
DEP. NIVALDO MANOEL  
Relator





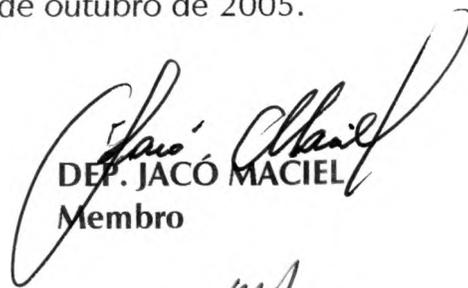
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Desenvolvimento, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 30/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

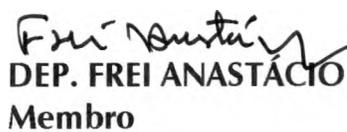
Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2005.

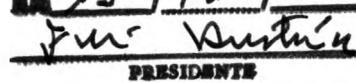
DEP. ANTÔNIO MINERAL  
Presidente

  
DEP. JACÓ MACIEL  
Membro

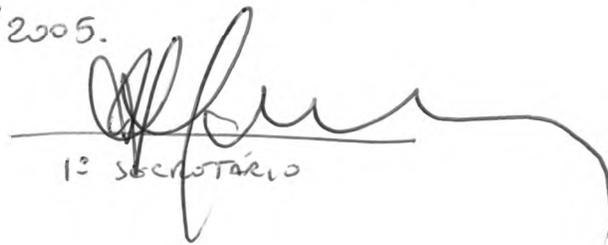
DEP. AGUINALDO RIBEIRO  
Membro

  
DEP. NIVALDO MANOEL  
Relator

  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Membro

APROVADO  
em 19/10/05  
  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCURSAS O PARECER  
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM  
19/10/2005.

  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 623/2005*

*João Pessoa, 19 de outubro de 2005.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 30/2003 de autoria da Deputada Francisca Motta que “Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*Palácio da Redenção*  
*Praça João Pessoa, S/N - Centro*  
*João Pessoa/PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 589/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 30/03**

**Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal com abrangência em todo o território do Estado da Paraíba.

**§ 1º** O serviço de que trata o caput deste artigo será de caráter complementar ao serviço convencional de transporte público intermunicipal mantido pelas empresas de ônibus.

**§ 2º** É expressamente proibido o transporte clandestino de passageiros, prestado por condutores autônomos, que não esteja de acordo com o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será explorado sob o regime de permissão, mediante alvará emitido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, e o serviço será de caráter personalíssimo.

§ 1º A permissão para a prestação do serviço a que se destina a presente lei será fornecida por período de 05 (cinco) anos, cabendo renovações sucessivas de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 2º O permissionário deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na prestação dos serviços conforme o estabelecido nesta lei, nas normas complementares e em outras que vierem a existir.

**Art. 3º** Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado ou disposto nos incisos I, II, VI e VII do artigo 5º da presente lei.

**Art. 4º** A permissão para prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será fornecida pelo Poder Público.

**Art. 5º** Somente poderá pleitear a permissão o condutor autônomo que preencher os seguintes critérios:

I – ser pessoa física;

II – ser devidamente habilitado de acordo com as especificações quanto à categoria contidas no Código Nacional de Trânsito;

III – comprovar filiação ao Sindicato de Transporte Alternativo do Estado da Paraíba;

IV – ser proprietário do veículo, o qual deverá possuir idade máxima igual ou inferior a 15 (quinze) anos, contados de sua fabricação;

V – comprovar registro do veículo na entidade de que trata o inciso III do presente artigo;

VI – comprovar residência no Estado da Paraíba.

**Art. 6º** Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, veículo automotor, movido a combustível líquido e/ou a gás, com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros além do condutor até veículo com capacidade máxima de 16 (dezesesseis) passageiros além do condutor.

§ 1º O veículo deverá possuir assentos dotados de cinto de segurança, sendo vedado o transporte de passageiros em pé ou acima da capacidade específica em seu registro de licenciamento.

§ 2º O veículo deverá possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser desempenhada.

**Art. 7º** Para efeito desta lei, a idade máxima permitida para o veículo operar no Sistema de Transporte de Passageiro Alternativo Intermunicipal será de 15 (quinze) anos, a contar da data de sua fabricação.

**Parágrafo único** – Será permitido a substituição do veículo em operação, por outro, que também atenda aos requisitos nesta lei.

**Art. 8º** É expressamente proibido ao permissionário, por quaisquer instrumentos, transferir a terceiros a responsabilidade pela prestação do serviço discriminado no texto desta lei.

**Art. 9º** Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fiscalizar a prestação dos serviços conforme o disposto nesta lei e em outras normas pertinentes à matéria, aplicando as penalidades previstas e disciplinando a forma como será identificado o veículo.

**Art. 10.** Os condutores autônomos terão um prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da presente lei, para se adequar às exigências que lhe são impostas.

**Parágrafo único** – Dentro do prazo descrito no caput deste artigo, os condutores autônomos ficarão isentos das multas relativas ao transporte de passageiros de caráter alternativo, salvo outras que venham atentar contra normas do Código Nacional de Trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS TARIFAS**

**Art. 11.** As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal não poderão ser inferiores às praticadas, por linha, pelas empresas de ônibus que atuam no sistema convencional.

§ 1º Ao permissionário é facultado o recebimento do valor correspondente a tarifa na forma de vale-transporte ou passe estudantil.

§ 2º As tarifas serão reajustadas de acordo com os mesmos índices fixados no sistema convencional e sempre na mesma data.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LINHAS DE OPERAÇÃO, ITINERÁRIAS, FREQUÊNCIA E**  
**NÚMERO DE VEÍCULOS**

**Art. 12.** Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, obedecendo a critérios técnicos, estabelecer as linhas de operação, itinerários, frequência, número de veículos por linha e os terminais de partida e chegada nos Municípios.

§ 1º – As linhas de operação e os itinerários serão coincidentes em relação ao sistema convencional, sendo expressamente proibido ao permissionário operar em itinerário diferente daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

§ 2º - A frequência e o número de veículos, por linha de operação, serão estabelecidos de maneira a satisfazer às demandas dos usuários das respectivas linhas.

§ 3º Para o disposto no caput deste artigo, em relação ao número de veículos, o DER ouvirá o Sindicato da categoria, não podendo o número ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) veículos no Estado.

**Art. 13.** Cada permissionário terá o direito de explorar uma única linha de operação.

**Parágrafo único** – Cada permissionário terá o direito de explorar a linha de operação à qual estiver autorizado, apenas com um único veículo.

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens poderá, atendendo a interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha de operação.

**Parágrafo único** – Em caso de extinção da linha de operação ou diminuição do número de veículos por linha de operação, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens efetuará a transferência dos permissionários para outras linhas de operação.

**Art. 15.** Para cada linha de operação será expedido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, o competente Termo de Autorização de Linha.

§ 1º Cada Termo de Autorização de Linha conterá a descrição dos itinerários e localização dos terminais e as características operacionais da linha e horários de funcionamento.

§ 2º O permissionário deverá portar sempre consigo o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que atuar.

**Art. 16.** É vedada à permuta de linha de operação entre os permissionários sem a devida autorização do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

§ 1º A solicitação para a autorização de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens por intermédio de formulário padrão fornecido pelo órgão, o qual terá 30 (trinta) dias para se pronunciar sob o pedido.

§ 2º É facultado aos permissionários interessados, em caso de negativa do pedido de autorização para permuta, recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Transporte Alternativo Intermunicipal na forma que couber seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES POR LINHA**

**Art 17.** O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, às suas expensas, mandará para publicação no Diário Oficial do Estado, Edital com a redação das linhas de operação e o respectivo número de veículo por linha.

**Parágrafo único** – Cabe ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba encaminhar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, no prazo determinado no Edital descrito no caput deste artigo, a relação dos condutores autônomos interessados que irão atuar nas respectivas linhas de operação, de forma a preencher a totalidade das vagas por linha existentes.

**Art. 18.** O condutor autônomo interessado que não se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta lei, será automaticamente substituído por outro, indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º Para efeito do descrito no caput deste artigo, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for protocolado documento a que se refere o Parágrafo único do artigo 17, para informar, por escrito, ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba, os motivos pelos quais não acolheu como permissionário o condutor autônomo interessado indicado pela entidade.

§ 2º O Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do documento de que trata o § 1º do presente artigo para substituir o condutor autônomo interessado que teve sua solicitação de permissão negada pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Art. 19.** O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fará publicar, às suas expensas, no Diário Oficial do Estado a relação dos condutores autônomos credenciados aptos a receberem a permissão para atuarem no Sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo único** – Para efeito do descrito no caput deste artigo, observará o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos.

## **CAPÍTULO VI DO VEÍCULO**

**Art. 20.** O veículo vinculado ao serviço de que trata esta lei deverá ser submetido a vistorias periódicas promovidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, de acordo com os procedimentos que lhe couber e obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias anuais;

**II** – veículo com mais de 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias semestrais, até completar a vida útil para o serviço previsto nesta lei.

**Art. 21.** Ao permissionário será permitido até duas trocas anuais de veículo.

**Parágrafo único** – A cada permuta de veículo, antes deste entrar em operação, é obrigatório à vistoria de acordo com o disposto no Artigo 20 e seus incisos.

**Art. 22.** É obrigatório o veículo conter os seguros exigidos pelo Código Nacional de Trânsito – CNT, prevendo cobertura a passageiros e a terceiros, por possíveis danos à integridade física dos mesmos em face de sinistros que porventura venham a ocorrer.

**Art. 23.** Nos casos em que a vistoria, a ocorrência de sinistros ou a manutenção assim o exigir, poderá o permissionário fazer uso de um veículo reserva, previamente cadastrado junto ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba e ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Parágrafo único** – O veículo de que trata o caput deste artigo terá de ser submetido à vistoria de acordo com os critérios de dispostos da seguinte lei.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 24.** O permissionário, infrator desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, está sujeito às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa, agravada em caso de reincidência;
- III – Retenção do veículo por tempo determinado;
- IV – Suspensão do alvará de permissão;
- V – Rescisão do alvará de permissão.

**Parágrafo único** – As penalidades descritas neste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal e regulamentadas por portaria do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da reunião do Conselho que estabelecer os critérios adotados para aplicação das penas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE PÚBLICO**  
**ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL**

**Art. 25.** Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, com o objetivo de definir a política de gestão e funcionamento do Sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo único** – O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal tem sua organização, competência e estrutura definidas nesta lei.

**Art. 26.** O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de natureza deliberativa tem por finalidade:

**I** – disciplinar a política de gestão e funcionamento do Sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Poder Público;

**II** – articular-se com os órgãos federais de execução da política nacional de transportes, prestando-lhe colaboração e execução, no âmbito estadual, às atividades que forem delegadas por esses órgãos;

**III** – avaliar e ordenar as demandas da população atendida pelo sistema disposto nesta lei, com o intuito de aprimorá-lo e desenvolvê-lo;

**IV** – elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 27.** São membros do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal:

**I** – 01 (um) representante do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens;

**II** – 01 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito;

**III** – 01 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba;

**IV** - 01 (um) representante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal;

**VI** – 01 (um) representante da Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

**VII** – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único** - As deliberações do Conselho, sob forma de Resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 28.** Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período.

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho serão indicados, com os respectivos suplentes, pelas instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.

**Art. 29.** Para efeito desta lei, caberá ao Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens à Presidência do Conselho.

**Art. 30.** O Vice-Presidente será escolhido em eleição entre os membros do Conselho por maioria simples dos conselheiros na forma que dispuser seu Regimento Interno para exercer mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição por igual período.

**Parágrafo único** – Cabe ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, e ao seu Vice, este último no exercício da Presidência, conduzir os trabalhos e votar.

**Art. 31.** Ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete:

- I** – convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II** – promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- III** – requisitar os servidores que lhe forem necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;
- IV** – representar o Conselho em suas relações com terceiros;
- V** – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.

**Art. 32.** Ao Vice-Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

**Art. 33.** O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal dispõe de uma Secretária Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente, a qual compete:

**I** – coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do Plenário e organizar a pauta das reuniões do Conselho;

**II** – adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e ao fiel cumprimento de suas resoluções;

**III** – dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do Conselho;

**IV** – executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

**Art. 34.** O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por metade mais um de seus membros, nos termos do que dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 35.** O Regimento Interno será elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

**Art. 36.** A organização e o funcionamento do Conselho Público Alternativo Intermunicipal serão disciplinados em Regimento Interno, a ser publicado por Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 37.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de outubro de 2004.

10 1  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
 COMARCA DE BAYEUX

Ofício nº 196/2009

Bayeux - PB, em 29 de Setembro de 2009.

Procedimento Administrativo nº 097/2008

Ilmo. Sr.

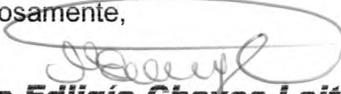
**Presidente da Câmara de Deputados do Estado da Paraíba**  
 João Pessoa - PB.

*Arquiteto*  
 Assessoria Jurídica  
 Ministério Público do Estado da Paraíba  
 Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão  
 Bayeux - PB  
 14/10/2009

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício de nº 136/2008 - MPB, de 24 de Novembro de 2008 (cópia anexa), **REQUISITO** de Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a esta Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão como anda a tramitação de Lei que trata de regulamento do transportes alternativos no Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

  
**Maria Edlúgia Chaves Leite**  
 Promotora de Justiça  
 Em substituição

*Arquiteto*  
 Assessoria Jurídica  
 Ministério Público do Estado da Paraíba  
 Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão  
 Bayeux - PB  
 14/10/2009

*Arquiteto*  
 Assessoria Jurídica  
 Ministério Público do Estado da Paraíba  
 Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão  
 Bayeux - PB  
 14/10/2009

14/10/2009  
*Arquiteto*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE BAYEUX**

Ofício nº 136/2008-MPB Bayeux - PB, em 24 de Novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Através do presente, solicito de Vossa Senhoria que informe a esta Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão da tramitação de Lei que trata a regulamentação do transportes alternativos no Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

**MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE**

Promotora de Justiça Curadora  
Em substituição

*Gracia Marinho*  
*02/12/08*  
*10:11 - 16:39*

**Ilmo. Sr.**  
**Presidente da Câmara de Deputados do Estado da Paraíba**  
**João Pessoa/PB**

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

A Divisão de Assessoria Jurídica  
EM 17/11/05  
Secretaria de Assessoria Jurídica

João Pessoa, 16 de novembro de 2005  
OF. GG nº 308

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho devolver a Vossa Excelência, consoante a solicitação constante do Ofício nº 659/2005, oriundo dessa Casa Legislativa, o Autógrafo nº 589/2005, referente ao Projeto de Lei nº 30/2003, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba”.

Na oportunidade, cumpre-me esclarecer que o Autógrafo não obteve sanção ou veto do Poder Executivo, em face da liminar concedida pelo Desembargador Relator Antônio de Pádua Lima Montenegro ao Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado da Paraíba, a qual suspendeu o processo legislativo do referenciado Projeto de Lei.

Destarte, reitero protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência, extensivos a seus pares, na Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ LACERDA NETO**  
Presidente da Assembléia Legislativa em Exercício  
João Pessoa – PB

Arquivado no Plano  
Arquivos no Expediente  
17/11/2005  
Secretaria de Assessoria Jurídica



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 589/2005**  
**PROJETO DE LEI N° 30/03**

**Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1°** Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal com abrangência em todo o território do Estado da Paraíba.

**§ 1°** O serviço de que trata o caput deste artigo será de caráter complementar ao serviço convencional de transporte público intermunicipal mantido pelas empresas de ônibus.

**§ 2°** É expressamente proibido o transporte clandestino de passageiros, prestado por condutores autônomos, que não esteja de acordo com o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2°** O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será explorado sob o regime de permissão, mediante alvará emitido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, e o serviço será de caráter personalíssimo.

§ 1º A permissão para a prestação do serviço a que se destina a presente lei será fornecida por período de 05 (cinco) anos, cabendo renovações sucessivas de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 2º O permissionário deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na prestação dos serviços conforme o estabelecido nesta lei, nas normas complementares e em outras que vierem a existir.

**Art. 3º** Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado ou disposto nos incisos I, II, VI e VII do artigo 5º da presente lei.

**Art. 4º** A permissão para prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será fornecida pelo Poder Público.

**Art. 5º** Somente poderá pleitear a permissão o condutor autônomo que preencher os seguintes critérios:

- I – ser pessoa física;
- II – ser devidamente habilitado de acordo com as especificações quanto à categoria contidas no Código Nacional de Trânsito;
- III – comprovar filiação ao Sindicato de Transporte Alternativo do Estado da Paraíba;
- IV – ser proprietário do veículo, o qual deverá possuir idade máxima igual ou inferior a 15 (quinze) anos, contados de sua fabricação;
- V – comprovar registro do veículo na entidade de que trata o inciso III do presente artigo;
- VI – comprovar residência no Estado da Paraíba.

**Art. 6º** Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, veículo automotor, movido a combustível líquido e/ou a gás, com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros além do condutor até veículo com capacidade máxima de 16 (dezesseis) passageiros além do condutor.

§ 1º O veículo deverá possuir assentos dotados de cinto de segurança, sendo vedado o transporte de passageiros em pé ou acima da capacidade específica em seu registro de licenciamento.

§ 2º O veículo deverá possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser desempenhada.

**Art. 7º** Para efeito desta lei, a idade máxima permitida para o veículo operar no Sistema de Transporte de Passageiro Alternativo Intermunicipal será de 15 (quinze) anos, a contar da data de sua fabricação.

**Parágrafo único** – Será permitido a substituição do veículo em operação, por outro, que também atenda aos requisitos nesta lei.

**Art. 8º** É expressamente proibido ao permissionário, por quaisquer instrumentos, transferir a terceiros a responsabilidade pela prestação do serviço discriminado no texto desta lei.

**Art. 9º** Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fiscalizar a prestação dos serviços conforme o disposto nesta lei e em outras normas pertinentes à matéria, aplicando as penalidades previstas e disciplinando a forma como será identificado o veículo.

**Art. 10.** Os condutores autônomos terão um prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da presente lei, para se adequar às exigências que lhe são impostas.

**Parágrafo único** – Dentro do prazo descrito no caput deste artigo, os condutores autônomos ficarão isentos das multas relativas ao transporte de passageiros de caráter alternativo, salvo outras que venham atentar contra normas do Código Nacional de Trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS TARIFAS**

**Art. 11.** As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal não poderão ser inferiores às praticadas, por linha, pelas empresas de ônibus que atuam no sistema convencional.

§ 1º Ao permissionário é facultado o recebimento do valor correspondente a tarifa na forma de vale-transporte ou passe estudantil.

§ 2º As tarifas serão reajustadas de acordo com os mesmos índices fixados no sistema convencional e sempre na mesma data.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LINHAS DE OPERAÇÃO, ITINERÁRIAS, FREQUÊNCIA E**  
**NÚMERO DE VEÍCULOS**

**Art. 12.** Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, obedecendo a critérios técnicos, estabelecer as linhas de operação, itinerários, frequência, número de veículos por linha e os terminais de partida e chegada nos Municípios.

§ 1º – As linhas de operação e os itinerários serão coincidentes em relação ao sistema convencional, sendo expressamente proibido ao permissionário operar em itinerário diferente daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

§ 2º - A frequência e o número de veículos, por linha de operação, serão estabelecidos de maneira a satisfazer às demandas dos usuários das respectivas linhas.

§ 3º Para o disposto no caput deste artigo, em relação ao número de veículos, o DER ouvirá o Sindicato da categoria, não podendo o número ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) veículos no Estado.

**Art. 13.** Cada permissionário terá o direito de explorar uma única linha de operação.

**Parágrafo único** – Cada permissionário terá o direito de explorar a linha de operação à qual estiver autorizado, apenas com um único veículo.

**Art. 14.** O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens poderá, atendendo a interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha de operação.

**Parágrafo único** – Em caso de extinção da linha de operação ou diminuição do número de veículos por linha de operação, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens efetuará a transferência dos permissionários para outras linhas de operação.

**Art. 15.** Para cada linha de operação será expedido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, o competente Termo de Autorização de Linha.

§ 1º Cada Termo de Autorização de Linha conterá a descrição dos itinerários e localização dos terminais e as características operacionais da linha e horários de funcionamento.

§ 2º O permissionário deverá portar sempre consigo o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que atuar.

**Art. 16.** É vedada à permuta de linha de operação entre os permissionários sem a devida autorização do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

§ 1º A solicitação para a autorização de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens por intermédio de formulário padrão fornecido pelo órgão, o qual terá 30 (trinta) dias para se pronunciar sob o pedido.

§ 2º É facultado aos permissionários interessados, em caso de negativa do pedido de autorização para permuta, recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Transporte Alternativo Intermunicipal na forma que couber seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES POR LINHA**

**Art 17.** O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, às suas expensas, mandará para publicação no Diário Oficial do Estado, Edital com a redação das linhas de operação e o respectivo número de veículo por linha.

**Parágrafo único** – Cabe ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba encaminhar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, no prazo determinado no Edital descrito no caput deste artigo, a relação dos condutores autônomos interessados que irão atuar nas respectivas linhas de operação, de forma a preencher a totalidade das vagas por linha existentes.

**Art. 18.** O condutor autônomo interessado que não se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta lei, será automaticamente substituído por outro, indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º Para efeito do descrito no caput deste artigo, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for protocolado documento a que se refere o Parágrafo único do artigo 17, para informar, por escrito, ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba, os motivos pelos quais não acolheu como permissionário o condutor autônomo interessado indicado pela entidade.

§ 2º O Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do documento de que trata o § 1º do presente artigo para substituir o condutor autônomo interessado que teve sua solicitação de permissão negada pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Art. 19.** O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fará publicar, às suas expensas, no Diário Oficial do Estado a relação dos condutores autônomos credenciados aptos a receberem a permissão para atuarem no Sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo único** – Para efeito do descrito no caput deste artigo, observará o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos.

## **CAPÍTULO VI DO VEÍCULO**

**Art. 20.** O veículo vinculado ao serviço de que trata esta lei deverá ser submetido a vistorias periódicas promovidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, de acordo com os procedimentos que lhe couber e obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias anuais;

**II** – veículo com mais de 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias semestrais, até completar a vida útil para o serviço previsto nesta lei.

**Art. 21.** Ao permissionário será permitido até duas trocas anuais de veículo.

**Parágrafo único** – A cada permuta de veículo, antes deste entrar em operação, é obrigatório à vistoria de acordo com o disposto no Artigo 20 e seus incisos.

**Art. 22.** É obrigatório o veículo conter os seguros exigidos pelo Código Nacional de Trânsito – CNT, prevendo cobertura a passageiros e a terceiros, por possíveis danos à integridade física dos mesmos em face de sinistros que porventura venham a ocorrer.

**Art. 23.** Nos casos em que a vistoria, a ocorrência de sinistros ou a manutenção assim o exigir, poderá o permissionário fazer uso de um veículo reserva, previamente cadastrado junto ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba e ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Parágrafo único** – O veículo de que trata o caput deste artigo terá de ser submetido à vistoria de acordo com os critérios de dispostos da seguinte lei.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 24.** O permissionário, infrator desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, está sujeito às seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa, agravada em caso de reincidência;
- III** – Retenção do veículo por tempo determinado;
- IV** – Suspensão do alvará de permissão;
- V** – Rescisão do alvará de permissão.

**Parágrafo único** – As penalidades descritas neste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal e regulamentadas por portaria do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da reunião do Conselho que estabelecer os critérios adotados para aplicação das penas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE PÚBLICO**  
**ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL**

**Art. 25.** Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, com o objetivo de definir a política de gestão e funcionamento do Sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo único** – O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal tem sua organização, competência e estrutura definidas nesta lei.

**Art. 26.** O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de natureza deliberativa tem por finalidade:

**I** – disciplinar a política de gestão e funcionamento do Sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Poder Público;

**II** – articular-se com os órgãos federais de execução da política nacional de transportes, prestando-lhe colaboração e execução, no âmbito estadual, às atividades que forem delegadas por esses órgãos;

**III** – avaliar e ordenar as demandas da população atendida pelo sistema disposto nesta lei, com o intuito de aprimorá-lo e desenvolvê-lo;

**IV** – elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 27.** São membros do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal:

**I** – 01 (um) representante do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens;

**II** – 01 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito;

**III** – 01 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba;

**IV** - 01 (um) representante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal;

**VI** – 01 (um) representante da Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

**VII** – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único** - As deliberações do Conselho, sob forma de Resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 28.** Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período.

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho serão indicados, com os respectivos suplentes, pelas instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.

**Art. 29.** Para efeito desta lei, caberá ao Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens à Presidência do Conselho.

**Art. 30.** O Vice-Presidente será escolhido em eleição entre os membros do Conselho por maioria simples dos conselheiros na forma que dispuser seu Regimento Interno para exercer mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição por igual período.

**Parágrafo único** – Cabe ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, e ao seu Vice, este último no exercício da Presidência, conduzir os trabalhos e votar.

**Art. 31.** Ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete:

- I** – convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II** – promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- III** – requisitar os servidores que lhe forem necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;
- IV** – representar o Conselho em suas relações com terceiros;
- V** – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.

**Art. 32.** Ao Vice-Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

**Art. 33.** O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente, a qual compete:

**I** – coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do Plenário e organizar a pauta das reuniões do Conselho;

**II** – adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e ao fiel cumprimento de suas resoluções;

**III** – dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do Conselho;

**IV** – executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

**Art. 34.** O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por metade mais um de seus membros, nos termos do que dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 35.** O Regimento Interno será elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

**Art. 36.** A organização e o funcionamento do Conselho Público Alternativo Intermunicipal serão disciplinados em Regimento Interno, a ser publicado por Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 37.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de outubro de 2004.

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 623/2005*

*João Pessoa, 19 de outubro de 2005.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 30/2003 de autoria da Deputada Francisca Motta que “Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

*Rômulo José de Gouveia*  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*Palácio da Redenção*  
*Praça João Pessoa, S/N - Centro*  
*João Pessoa/PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**Ofício nº 659/2005**

**João Pessoa, 16 de novembro de 2005.**

*Senhor Governador:*

*Solicitamos de Vossa Excelência a devolução do Autógrafo nº 589/2005 referente ao Projeto de Lei nº 30/2003, de autoria da Deputada Francisca Motta que "**Dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba, e dá outras providências**", tendo em vista a liminar concedida pelo Desembargador – Relator Antônio de Pádua Lima Montenegro ao Mandato de Segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*

  
**JOSÉ LACERDA NETO,**  
**Presidente em Exercício.**

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*"Palácio da Redenção"*  
*Praça João Pessoa, S/N – Centro*  
*João Pessoa/PB*



ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA

À Divisão de Assistência ao Plenário  
 EM 16/11/05  
 [Handwritten Signature]

TJ/SUJUDI/CORJUD/OF.Nº 13.394/2005

**João Pessoa, sexta-feira, 11 de novembro de 2005.**

ARQUIVE-SE  
 EM 25/11/05  
 [Handwritten Signature]  
 Secretária Legislativa

EM 11-11-2005  
 AO PROMOTOR CHEFE E AO  
 SECRETARIO LEGISLATIVO  
 PROVIDENCIAS E COMUNICAR  
 AO GOVERNADOR COPIADA  
 DECISÃO JUDICIAL  
 LA 4 J 11

**Senhor Deputado,** DECISÃO JUDICIAL  
 LA 4 J 11

Sirvo-me do presente, para de ordem do eminente Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, remeter a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção de providências que se fizerem necessárias, cópia do despacho *concessivo de liminar*, proferido nos autos do **Mandado de Segurança nº 999.2005.000855-9/001**, impetrado perante esta Augusta Corte pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.

[Handwritten Signature]  
**Mônica de Albuquerque Cavalcanti**  
**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

Assessoria ao Plenário  
 Gestão no Expediente  
 EM 17/11/2005  
 [Handwritten Signature]

**Exmo. Sr.**  
**Deputado Rômulo José de Gouveia**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA**  
**PARAÍBA**  
**NESTA**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR

Processo : N. 999.2005.000855-9/001  
Natureza : Mandado de Segurança  
Impetrante : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado da Paraíba (adv. Paulo Américo Maia de Vasconcelos e outro)  
Impetrado : Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Relator : Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, impetrado por Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado da Paraíba contra ato considerado abusivo praticado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Alega o Impetrante que as sessões da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa da Paraíba, que consideraram válido e correto o projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta e que dispõe sobre o transporte alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, estão eivadas de nulidade.

Assevera que por ocasião da apreciação do projeto só estavam presentes na Comissão de Constituição e Justiça dois membros titulares, em afronta ao disposto no § 2º do artigo 38 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, que exige a presença da maioria absoluta dos membros titulares.

Afirma que houve infração também aos artigos 32 e 35, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Aduz que *"o ato da autoridade impetrada de prosseguir com o procedimento legislativo, colocá-lo para apreciação do plenário e em seguida remetê-lo para a sanção governamental é de manifesta ilegalidade"* (f. 08).

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do referido projeto, invocando violação ao artigo 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que estabelece ser da iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos, dentre os quais se encontram os de transporte coletivo de passageiros.

É o relatório.

Inicialmente, impõe-se tecer um breve comentário a respeito do cabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões do Poder Legislativo.

Hely Lopes Meirelles esclarece a questão: *"por deliberações legislativas atacáveis por mandado de segurança entendem-se as decisões do Plenário ou da Mesa ofensivas de direito individual ou coletivo de terceiros, dos membros da Corporação, das Comissões, ou da própria Mesa, no uso de suas atribuições e prerrogativas institucionais. As Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da lei em geral e do Regimento Interno em especial. A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa. Nesses atos, resoluções ou decretos legislativos caberá a segurança quando ofensivos de direito individual público ou privado do impetrante, como caberá também contra a aprovação de lei, pela Câmara, ou sanção, pelo Executivo, com infringência do processo legislativo pertinente, tendo legitimidade para a impetração tanto o lesado pela aplicação da norma ilegalmente elaborada quanto o parlamentar prejudicado no seu direito público subjetivo de votá-la regularmente"* (in *Mandado de Segurança*, 14ª edição, pp. 29/30).

Desse modo, perfeitamente cabível a impetração do presente *mandamus*. Ultrapassada essa questão, passo a examinar o pedido de medida liminar.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 30/2003, de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta, dispõe sobre o transporte alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba (ff. 38/39).

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou o referido projeto, originando o autógrafo nº 589/2005, remetido para a sanção governamental pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em 19 de outubro do corrente ano (ff. 94/104).

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea b:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos" (grifo nosso).

Ora, é cediço que o transporte intermunicipal de passageiros é considerado serviço público, e qualquer norma jurídica que trate da matéria, no Estado da Paraíba, deve partir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não pode um parlamentar apresentar projeto de lei que verse sobre serviço público, em particular, transporte de passageiros.

Em caso semelhante, o Tribunal Pleno decidiu, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob minha relatoria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei estadual de iniciativa do Governador. Projeto apresentado

por Deputado Estadual. Violação do artigo 63, § 1º, II, b, da Constituição Estadual. Vício formal. Procedência da ação. De acordo com o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea b, da Carta Magna do Estado, a iniciativa de lei que trate de serviços públicos é privativa do Governador do Estado. Se o projeto foi apresentado por Deputado Estadual e a Assembléia Legislativa promulga essa lei, cabe ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade formal" (ADIN 2003.001722-1, j. 23/02/2005).

Desse modo, resta caracterizado o *fumus boni juris*, requisito ensejador da liminar em mandado de segurança, eis que a iniciativa para apresentar projeto de lei que trate sobre serviços públicos é do Governador do Estado.

Em relação ao *periculum in mora*, igualmente está demonstrado, eis que, mantendo-se a regular tramitação, esse projeto poderá ser sancionado pelo chefe do Poder Executivo e ser transformado em lei.

Com estas considerações,

**DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de (10) dez dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que emita Parecer no prazo legal.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de novembro de 2005.

**ANTÔNIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO**  
Desembargador - Relator

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO:



**LIMINAR**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA, entidade de classe patronal com base territorial neste Estado, sediada à Av. João Machado n. 849 - 5o. andar, nesta cidade, vem, por seus advogados e procuradores adiante assinados, constituído através do instrumento procuratório junto, com escritório à Av. Duarte da Silveira n. 516 - centro nesta cidade, vem perante V. Exa., com a devida venia, com fundamento nos arts. 5o, inciso LXIX da Constituição Federal de 05.10.1988 e 1o. e seguintes da Lei n. 1.533 de 31.12.1951, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**

contra ato do EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, conforme demonstrado a seguir:

1. Primeiramente, o impetrante esclarece que o presente Mandamus está sendo manifestado na condição de substituto processual dos associados da entidade, empresas de transporte de passageiros no Estado da Paraíba, em

consonância com a regra prevista no inciso III do art. 89 da Constituição Federal de 1988.



O interesse da categoria econômica consequentemente, da entidade de classe é manifesto, afinal a matéria que envolve o presente *mandamus* está diretamente ligado à classe e uma vez sancionada ou promulgada a Lei os prejuízos que adviram são irreparáveis para o setor de transporte intermunicipal de passageiros.

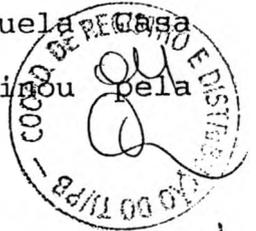
2. Por outro lado, em fevereiro/2003 a Deputada Estadual Francisca Mota apresentou na Assembléia Legislativa deste Estado projeto de Lei, o qual tomou o n. 30/2003 que Dispõe sobre o Transporte Rodoviário Alternativo Intermunicipal de Passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Em maio/2003 a titular da iniciativa apresentou substitutivo aperfeiçoando a proposição e em abril/2004 foi proposto pelo Deputado Frei Anastácio um outro Substitutivo ao referido projeto, tornando-o mais amplo.

Em maio/2005 foi designado como relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Deputado João Bosco Carneiro Júnior que em audiência pública realizada em 20/08/2005 naquela Casa do Poder Legislativo Estadual apresentou Emenda Aditiva de n. 01/2005, acolhida pelos presentes naquela reunião, o que veio alterar a proposta inicial.

Por sua vez, em 20/09/2005 o projeto foi

submetido a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa para análise em definitivo, a qual opinou pela constitucionalidade e boa técnica legislativa.



Ocorre, todavia, que as sessões da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa da Paraíba que consideraram válido e correto o projeto estão eivadas de nulidade.

Com efeito, dispõe o art. 38 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado:

"Art. 38 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros titulares, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata de reunião anterior;

II- expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída aos relatores;

III-Ordem do dia:

a).....

b).....

c).....

# 1o. ....

# 2o. As comissões deliberarão por maioria de voto, presente a maioria absoluta dos seus membros titulares." (destaque nosso)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia é formada de 07 (sete) membros titulares, a saber:

- Dep. João Bosco Carneiro Júnior (Presidente)
- Dep. Fabio Nogueira

- Dep. Vital do Rego Filho
- Dep. Frei Anastácio
- Dep. Ariano Fernandes
- Dep. Gilvan Freire
- Dep. João Gonçalves



E, por ocasião da apreciação do projeto n. 30/2003 de autoria da Deputada Francisca Mota alusivo ao transporte rodoviário alternativo do qual resultou o Parecer n. 884/2005 só, estavam presentes na Comissão de Constituição, Justiça e Redação 02 (dois) membros titulares: João Bosco Carneiro e Frei Anastácio número esse insuficiente para exame da matéria.

Ora, o # 2o. do inciso III do art. 38 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba exige a presença da maioria absoluta dos membros titulares do colegiado, ou seja, metade mais um, mais precisamente quatro (4) integrantes titulares, o que efetivamente não aconteceu na hipótese, eis que só estavam presentes dois titulares da referida comissão.

Registre-se que os Deputados Fabio Nogueira e Vital Filho não estavam presentes a sessão, embora tiveram suas assinaturas apostas por pessoas distintas com indicação "pp" (por procuração), o que é completamente inadmissível.

A violação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa quando submetido o Projeto à Comissão de

Constituição e Justiça em 20/09/2005 foi inequívoca, nulificando todo o procedimento.



3. Se não fosse suficiente, verifica-se do processo legislativo, mais precisamente da ata da reunião anterior da mesma Comissão de Constituição e Justiça levada a efeito em 20/08/2005 - audiência pública - a ocorrência do mesmo vício, afinal naquela data estavam presentes:  
TITULARES - João Bosco Carneiro e Frei Anastácio  
SUPLENTE - Olenka Maranhão, Gervasio Maia Filho e Antonio Mineral.

Como se pode constatar se fizeram presentes àquela sessão apenas dois membros titulares, o que não supre a exigência regimental e a convocação dos suplentes não foi procedida nos moldes do art. 33 do mesmo Regimento Interno.

4. Além de tudo, quando da reunião ocorrida em 20/08/2005 o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa e relator do Projeto, Dep. João Bosco Carneiro Júnior, apresentou uma Emenda, a qual tomou n. 01/2005, tendo sido recepcionada pelo Colegiado.

No entanto, o art. 32 do Regimento Interno da Casa de Eptácio Pessoa é claríssimo:

"art. 32 - Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual ele seja autor.  
Parágrafo único - Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto."

Sem dúvida, de acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado o Deputado João Bosco Carneiro Júnior não poderia presidir a sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que apreciou o Projeto n. 30/2003, assim como não poderia funcionar como Relator do mesmo Projeto junto aquele Colegiado.



Trata-se, inequivocamente, de uma vedação Regimental que não poderia ser desrespeitada.

6. De outro angulo, a apreciação do Projeto junto a Comissão Permanente de Desenvolvimento também se deu com infringência das Normas Internas da Assembléia Legislativa.

É que, o feito chegou naquela comissão em 19/10/2005 na mesma data foi designado relator, o Dep. Nivaldo Manoel, e analisado logo em seguida, tudo sob a Presidência do Deputado Frei Anastácio.

Sequer foram cumpridos os procedimentos de convocação e publicação de pauta da comissão no Diário do Poder Legislativo tal como exige o art. 35 (principalmente os # 4o. e 5o.) do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

E mais, igualmente na Comissão Permanente de Desenvolvimento houve ofensa ao art. 32 do mesmo Regimento Interno, afinal o Dep. Frei Anastácio presidiu os trabalhos sendo autor de um substitutivo importante do Projeto de Lei.

7. Mesmo contendo gritantes nulidades, a autoridade apontada como coatora remeteu o Processo para a apreciação do Plenário, tendo sido o mesmo aprovado em sessão do dia 19/outubro/2005 sem constar da pauta do Poder Legislativo e em seguida remetido para sanção do Governador do Estado.



8. O ato do autoridade impetrada de prosseguir com o procedimento legislativo, colocá-lo para apreciação do plenário e em seguida remetê-lo para a sanção governamental é de manifesta ilegalidade e está sendo atacado com o presente WRIT.

9. Com efeito, restou amplamente demonstrado que o processo legislativo de apreciação do Projeto n. 30/2003 e seus substitutivos feriu vários dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba quando de sua tramitação.

10. Se não bastasse, o Projeto aprovado contém inconstitucionalidade flagrante.

Na verdade, o projeto afronta ao Art. 63, # 1o., inciso II, letra "b" da Constituição do Estado da Paraíba, que assim estabelece:

Art. 63 - .....

# 1o. - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - Disponham sobre:  
.....

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos." 

Como se vê, a norma Constitucional invocada atribui a iniciativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre a *Organização Administrativa Orçamentária e Serviços Públicos*, e inegavelmente o projeto questionado dispõe sobre a matéria referente a Serviços Públicos, encontrando-se aí a inconstitucionalidade.

É que, a iniciativa da proposta foi de autoria da deputada estadual Francisca Mota, tendo o Projeto tomado o n. 30/2003.

Como é sabido, os serviços de transportes de passageiros no âmbito intermunicipal tem como titular o Estado, porém sendo explorado por particulares mediante concessão ou permissão.

A simples transferência da execução da prestação não lhe retira o caráter público. Trata-se de mera prestação descentralizada de serviço público, conforme reconhecido de forma indiscrepante pela doutrina e jurisprudência pátria.

Desse modo é incontroverso que a iniciativa das Leis atinentes a regulamentação de serviços públicos é restrita ao Chefe do Executivo.

Nesse particular, a Constituição Estadual, seguindo o modelo da Constituição Federal procurou preservar o equilíbrio entre os Poderes do Estado, deixando a critério do Chefe do Executivo Estadual a iniciativa das leis pertinentes à atividade administrativa, função precípua de tal Poder.



Assim, o Projeto originário do Poder Legislativo sobre Serviços Públicos viola o equilíbrio entre os Poderes do Estado previsto no art. 60. da Constituição Estadual.

11. Sobre o tema, a jurisprudência está inteiramente uniformizada.

Esse Respeitável Tribunal apreciando hipótese rigorosamente idêntica na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 97.001908-9 envolvendo a gratuidade para outra categoria de usuários, foi incisivo:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Cautelar deferida. Lei Estadual que estabeleceu a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros. Iniciativa de parlamentar. Violação do art. 63, # 10., II, b, da Constituição Estadual que a atribui ao Governador do Estado. Afronta, ademais, ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2o. da Carta Magna e art. 6o. da Constituição Estadual.  
Procedência da ação.

Ainda que sancionada pelo Governador do Estado, incide em vício de inconstitucionalidade formal, ante a dicção do art. 63, # 10, II, "b", da Carta Estadual, a

lei que, tendo a iniciativa de parlamentar, estabeleceu, em favor dos policiais militares e civis, a gratuidade de acesso nos transportes intermunicipais de passageiros." (Rel. Des. Plinio Leite Fontes - cópia anexa).



O mesmo entendimento já tinha sido adotado por essa mesma Douta Corte de Justiça ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 92.002579-8 que teve como Relator o então Juiz Convocado Marcos Novais, envolvendo uma lei municipal, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Lei Municipal de iniciativa de Vereador.  
Regime de concessão ou permissão de Serviço Público. Procedência da Ação.

\* \* \*

A faculdade ou competência de iniciativa para propor mensagem sobre Lei Municipal que objetive concessão ou permissão dos serviços públicos é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

- É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa de vereador, mesmo sancionada por Prefeito Municipal quando objetive concessão ou permissão de serviço público."  
(Acórdão cópia junto).

12. Inquestionavelmente, o ato da autoridade apontada como coatora resulta em prejuízos irreparáveis para as empresas associadas do impetrante, as quais estão na iminência de sofrerem usurpação dos direitos assegurados em contrato administrativo.

13. Ante o exposto, pede e espera o impetrante a concessão do presente MANDAMUS para o fim de ser

tornado nulo e insubsistente o processo legislativo desencadeado com o Projeto de Lei n. 30/2003 de autoria da Deputada Francisca Mota, devendo ser ordenado a sustação do processo atualmente já encaminhado ao Governador do Estado para sanção e/ou veto.



9. Manifesta é a relevância do pedido e dúvida não resta que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida caso seja deferida.

Uma vez prosseguindo o processo legislativo poderá surgir no ordenamento jurídico pátrio uma lei inconstitucional e repleta de vícios, criando obrigações para terceiros e prejudicando toda uma categoria patronal a dos transportadores de passageiros do Estado da Paraíba.

Ficou sobejamente demonstrado que o ato da autoridade coatora infringe normas de ordem pública.

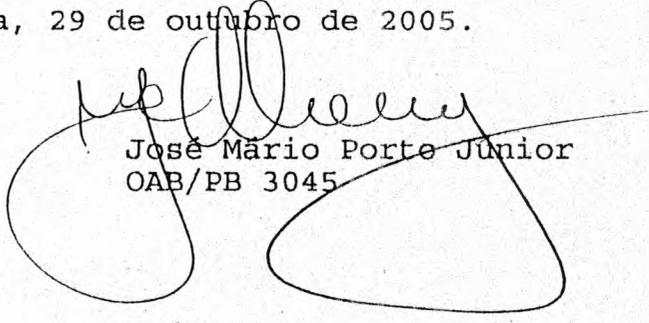
Configuradas as hipóteses do art. 7o., n. II da Lei n. 1.533/51, pede o impetrante, como medida liminar, a suspensão total do processo legislativo já encaminhado pela autoridade coatora a sanção governamental.

Espera deferimento

Dá-se o valor de R\$ 500,00

João Pessoa, 29 de outubro de 2005.

Paulo Américo Maia de Vasconcelos  
OAB/PB 395

  
José Mário Porte Júnior  
OAB/PB 3045



RECIBO  
Nesta data, recebi cópia deste  
documento Quantidade *12*  
Em *12/04/2004*  
Visto

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Frei Anastácio

---

Of. GFA – 058/2004

João Pessoa, 07 de abril de 20024

Prezado Secretário,

Pelo presente solicito a Vossa Senhoria que se digne tomar as providências necessárias, a fim de encaminhar ao Presidente da C.C.J. o substituto ao Projeto de Lei nº 30/2003, este último tramitando nesta Casa no âmbito da referida Comissão e que tem como relator o Nobre Deputado Zenóbio Toscano.T

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

*Frei Anastácio*  
**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Estadual – PT/PB

---

A Sua Senhoria o Senhor  
**FÉLIX ARAÚJO**  
Secretário Legislativo  
NESTA



RECIBO  
Nesta data, recebi cópia deste  
documento. Quantidade: 10

Em 12/04/2004  
Visto

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura

**SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2003**

Ementa: Substituto ao Projeto de Lei nº 30/2003 que dispõe sobre o Transporte Público Alternativo Intermunicipal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal com abrangência em todo o território do Estado da Paraíba.

§ 1º - O serviço de que trata o caput deste artigo será de caráter complementar ao serviço convencional de transporte público intermunicipal mantido pelas empresas de ônibus.

§ 2º - É expressamente proibido o transporte clandestino de passageiros, prestado por condutores autônomos, que não esteja de acordo com o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 2º** - O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será explorado sob o regime de permissão, mediante alvará vinculado a Termo de Licença do Veículo e o serviço será de caráter personalíssimo.

§ 1º - A permissão para a prestação do serviço a que se destina a presente lei será fornecida por período de um ano, cabendo renovações sucessivas de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 2º - O permissionário deverá satisfazer as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na prestação dos serviços conforme o estabelecido nesta lei, nas normas complementares e em outras que vierem a existir.

**Artigo 3º** - Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado o disposto nos incisos I, II, VI e VII do Artigo 5º da presente lei.

**Artigo 4º** - A permissão para prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será fornecida pelo Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 5º** - Somente poderá pleitear a permissão o condutor autônomo que preencher os seguintes critérios:

**I** - Ser pessoa física;

**II** - Ser devidamente habilitado de acordo com as especificações quanto à categoria contidas no Código Nacional de Trânsito;

**III** - Comprovar filiação ao Sindicato de Transporte Alternativo do Estado da Paraíba;

**IV** - Ser proprietário do veículo, o qual deverá possuir idade máxima igual ou inferior a 10 (dez) anos, contados de sua fabricação;

**V** - Comprovar registro do veículo na entidade de que trata o inciso III do presente artigo;

**VI** - Comprovar residência no Estado da Paraíba;

**VII** - Comprovar não possuir registro de infração das normas de trânsito dispostas no Código Nacional de Trânsito.

**Artigo 6º** - Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, veículo automotor, movido a combustível líquido e/ou a gás, com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros além do condutor até veículo com capacidade máxima de 16 (dezesesseis) passageiros além do condutor.

§ 1º - O veículo deverá possuir assentos dotados de cinto de segurança, sendo vedado o transporte de passageiros em pé ou acima da capacidade específica em seu registro de licenciamento.

§ 2º - O veículo deverá possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser desempenhada.

**Artigo 7º** - Para efeito desta lei, a idade máxima permitida para o veículo operar no Sistema de Transporte de Passageiro Alternativo Intermunicipal será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

**Parágrafo Único** - Será permitido a substituição do veículo em operação, por outro, que também atenda aos requisitos previstos nesta lei.

**Artigo 8º** - É expressamente proibido ao permissionário, por quaisquer instrumentos, transferir a terceiros a responsabilidade pela prestação do serviço discriminado no texto desta lei.

**Artigo 9º** - Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fiscalizar a prestação dos serviços conforme o disposto nesta lei e em outras normas pertinentes à matéria, aplicando as penalidades previstas e disciplinando a forma como será identificado o veículo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 10** - Os condutores autônomos terão um prazo de doze meses, contados da data de publicação da presente lei, para se adequar às exigências que lhe são impostas.

**Parágrafo Único** - Dentro do prazo descrito no caput deste artigo, os condutores autônomos ficarão isentos das multas relativas ao transporte de passageiros de caráter alternativo, salvo outras que venham atentar contra normas do Código Nacional de Trânsito.

### CAPITULO III

#### DAS TARIFAS

**Artigo 11** - As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal não poderão ser inferiores às praticadas, por linha, pelas empresas de ônibus que atuam no sistema convencional.

§ 1º - Ao permissionário é facultado o recebimento do valor correspondente a tarifa na forma de vale-transporte ou passe estudantil.

§ 2º - As tarifas serão reajustadas de acordo com os mesmos índices fixados no sistema convencional e sempre na mesma data.

### CAPITULO IV

#### DAS LINHAS DE OPERAÇÃO, ITINERÁRIOS, FREQUÊNCIA E NÚMERO DE VEÍCULOS

**Artigo 12** - Cabe ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, obedecendo a critérios técnicos, estabelecer as linhas de operação, itinerários, frequência, número de veículos por linha e os terminais de partida e chegada nos Municípios.

§ 1º - As linhas de operação e os itinerários serão coincidentes em relação ao sistema convencional, sendo expressamente proibido ao permissionário operar em itinerário diferente daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

§ 2º - A frequência e o número de veículos, por linha de operação, serão estabelecidos de maneira a satisfazer às demandas dos usuários das respectivas linhas.

§ 3º -

**Artigo 13** - Cada permissionário terá o direito de explorar uma única linha de operação.

**Parágrafo Único** - Cada permissionário terá o direito de explorar a linha de operação à qual estiver autorizado, apenas com um único veículo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 14** - O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens poderá, atendendo a interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha de operação.

**Parágrafo Único** - Em caso de extinção da linha de operação ou diminuição do número de veículos por linha de operação, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens efetuará a transferência dos permissionários para outras linhas de operação.

**Artigo 15**- Para cada linha de operação será expedido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, o competente Termo de Autorização de Linha.

§ 1º - Cada Termo de Autorização de Linha conterá a descrição dos itinerários e localização dos terminais e as características operacionais da linha e horários de funcionamento.

§ 2º - O permissionário deverá portar sempre consigo o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que atuar.

**Artigo 16** - É vedada à permuta de linha de operação entre os permissionários sem a devida autorização do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

§ 1º - A solicitação para a autorização de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens por intermédio de formulário padrão fornecido pelo órgão, o qual terá 30 (trinta) dias para se pronunciar sob o pedido.

§ 2º - É facultado aos permissionários interessados, em caso de negativa do pedido de autorização para permuta, recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Transporte Alternativo Intermunicipal na forma que couber seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### DOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES POR LINHA

**Artigo 17** - O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, às suas expensas, mandará para publicação no Diário Oficial do Estado, Edital com a relação das linhas de operação e o respectivo número de veículo por linha.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativo do Estado da Paraíba encaminhar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, no prazo determinado no Edital descrito no caput deste artigo, a relação dos condutores autônomos interessados que irão atuar nas respectivas linhas de operação, de forma a preencher a totalidade das vagas por linha existentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 18** – O condutor autônomo interessado que não se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta lei, será automaticamente substituído por outro, indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º – Para efeito do descrito no caput deste artigo, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for protocolado documento a que se refere o parágrafo único do artigo 17, para informar, por escrito, ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transporte Público Alternativo do Estado da Paraíba, os motivos pelos quais não acolheu como permissionário o condutor autônomo interessado indicado pela entidade.

§ 2º - O Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do documento de que trata o parágrafo 1º do presente artigo para substituir o condutor autônomo interessado que teve sua solicitação de permissão negada pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Artigo 19** – O Departamento Estadual de Estradas e Rodagens fará publicar, às suas expensas, no Diário Oficial do Estado a relação dos condutores autônomos credenciados aptos a receberem a permissão para atuarem no sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo Único** – Para efeito do descrito no caput deste artigo, observará o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos.

## CAPÍTULO VI

### DO VEÍCULO

**Artigo 20** – O veículo vinculado ao serviço de que trata esta lei deverá ser submetido a vistorias periódicas promovidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, de acordo com os procedimentos que lhe couber e obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias anuais;
- II – Veículo com mais de 05 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias semestrais, até completar a vida útil para o serviço previsto nesta lei.

**Artigo 21** – Ao permissionário será permitida até duas trocas anuais de veículo.

**Parágrafo Único** – A cada permuta de veículo, antes deste entrar em operação, é obrigatório à vistoria de acordo com o disposto no Artigo 20 e seus incisos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 22** – É obrigatório o veículo conter seguro de responsabilidade civil, prevendo cobertura a passageiros e a terceiros, por possíveis danos à integridade física dos mesmos em fase de sinistros que porventura venham a ocorrer.

**Artigo 23** - Nos casos em que a vistoria, a ocorrência de sinistros ou a manutenção assim o exigir, poderá o permissionário fazer uso de um veículo reserva, previamente cadastrado junto ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba e ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens.

**Parágrafo Único** – O veículo de que trata o caput deste artigo terá de ser submetido à vistoria de acordo com os critérios dispostos na presente lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

**Artigo 24** – O permissionário, infrator desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, está sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa, agravada em caso de reincidência;
- III - Retenção do veículo por tempo determinado;
- IV - Suspensão do alvará de permissão;
- V - Rescisão do alvará de permissão.

**Parágrafo Único** – As penalidades descritas neste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal e regulamentadas por portaria do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da reunião do Conselho que estabelecer os critérios adotados para aplicação das penas.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL

**Artigo 25** – Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, com o objetivo de definir a política de gestão e funcionamento do sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

**Parágrafo Único** – O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal tem sua organização, competência e estrutura definidas nesta lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 26** - O Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de natureza deliberativa, tem por finalidade:

- I – Disciplinar a política de gestão e funcionamento do sistema de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Poder Público;
- II – Articular-se com os órgãos federais de execução da política nacional de transportes, prestando-lhe colaboração e execução, no âmbito estadual, às atividades que forem delegadas por esses órgãos;
- III – Avaliar e ordenar as demandas da população atendida pelo sistema disposto nesta lei, com o intuito de aprimorá-lo e desenvolvê-lo.
- IV – Elaborar o seu Regimento Interno.

**Artigo 27** - São membros do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal:

- I – Um representante do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens;
- II – Um representante do Departamento Estadual de Trânsito;
- III – Um representante da Companhia de Policiamento de Trânsito da Paraíba;
- IV – Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Transportes Públicos Alternativos do Estado da Paraíba;
- V – Um representante da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
- VI – Um representante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal;
- VII – Um representante da Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba;

§ 1º – Os membros do Conselho descrito acima não serão remunerados pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas relevantes para o serviço público.

§ 2º – As deliberações do Conselho, sob forma de resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 28** - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período.

**Parágrafo Único** – Os membros do Conselho serão indicados, com os respectivos suplentes, pelas instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Artigo 29** – Para efeito desta lei, caberá ao Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens à Presidência do Conselho.

**Artigo 30** - O Vice-Presidente será escolhido em eleição entre os membros do Conselho por maioria simples dos conselheiros na forma que dispuser seu Regimento Interno para exercer mandato por dois anos, permitida uma única reeleição por igual período.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, e ao seu Vice, este último no exercício da Presidência, além do voto simples, o de qualidade, quando necessário.

**Artigo 31** - Ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete:

- I – Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II – Promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- III -- Requisitar os servidores que lhe forem necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;
- IV - Representar o Conselho em suas relações com terceiros;
- IV -- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.

**Artigo 32** - Ao Vice-Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

**Artigo 33** - O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente e instalada nas dependências físicas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens, a qual compete:

- I – Coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do Plenário e organizar a pauta das reuniões do Conselho;
- II – Adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e ao fiel cumprimento de suas resoluções;
- III -- Dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do Conselho;
- IV -- Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**Parágrafo Único** – O pessoal necessário às atividades da Secretaria Executiva, inclusive o seu titular, será designado pelo Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens dentre os servidores da Administração Pública Estadual.

**Artigo 34** - O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por metade mais um de seus membros, nos termos do que dispuser seu Regimento Interno.

**Artigo 35** – O Regimento Interno será elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

**Artigo 36** - A organização e o funcionamento do Conselho Público Alternativo Intermunicipal serão disciplinados em Regimento Interno, a ser publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

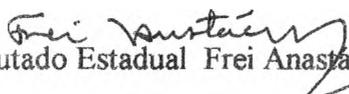
**Artigo 37** - Para atender as despesas com a instalação e regular desenvolvimento das atividades do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens alocadas nas rubricas relacionadas com as ações correlatas aos objetivos do Conselho, observados os mesmos sub-projetos, sub-atividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária Anual.

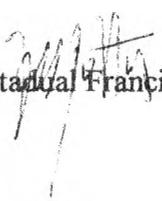
**Artigo 38** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 39** - Esta lei entrará em vigor doze meses após a data de sua publicação.

**Artigo 40** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2004.

  
Deputado Estadual Frei Anastácio Ribeiro - Líder do PT

  
Deputada Estadual Francisca Mota - PMDB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



**JUSTIFICATIVA**

Temos hoje a oportunidade singular de resgatarmos, no âmbito desta Casa, o debate de qualidade sobre o monopólio existente no sistema de transporte de passageiros intermunicipal, bem como contribuir para uma melhor análise sobre as possibilidades em torno da regulamentação do sistema de transporte público alternativo intermunicipal, este último como elemento de caráter complementar ao sistema convencional.

O tema volta à tona sempre que é questionada a precariedade do sistema convencional e, os valores pagos pelos usuários às empresas de ônibus pela prestação dos serviços a que se destinam.

Por outro lado, o aumento no nível de desemprego tem contribuído para o incremento no número de profissionais autônomos, que exercem suas funções no sistema de transporte alternativo.

A configuração deste quadro vem impondo ao Poder Público e à sociedade paraibana, uma reflexão profunda sobre as reais possibilidades da regulamentação do transporte público alternativo intermunicipal.

Não obstante o fato de encontrarmos em outros Estados da Federação um razoável acúmulo de discussão sobre a matéria, no caso da Paraíba o assunto ainda é incipiente.

Gostaríamos de registrar a valorosa contribuição em prol do debate de qualidade, dado pela Deputada Francisca Mota, que apresentou projeto de lei sobre o tema, o qual tramita, no âmbito da CCJ, nesta Casa.

Nesta oportunidade e em conjunto com a Deputada Francisca Mota, estamos apresentando este substituto ao projeto original.

Nosso intento é o de contribuir com o debate sobre a matéria, para tanto estamos enveredando todos os esforços no sentido de qualificar o debate com vistas a melhorar a proposta apresentada.

O assunto é polemico, afinal de contas estamos tratando da possibilidade de flexibilizar um mercado consideravelmente promissor.

No mérito, concordamos com a proposta de regulamentação do transporte público alternativo intermunicipal, pois, entendemos ser imprescindível a legalização desta atividade econômica, haja vista o fato de comprovadamente prestar relevantes serviços à população de praticamente todos os Municípios de nosso Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



A lógica é tornar essa atividade mais rentável, contribuindo desta feita para o incremento do erário público e proporcionar à população a condição suficiente para escolher entre o sistema convencional e um outro, este alternativo, porém de boa qualidade e complementar ao já existente.

Os dois sistemas devem atuar de forma paralela, guardando entre si uma relação de complementaridade.

Assim sendo, não nos parece correta a alegação, defendida por alguns poucos, que a regulamentação do sistema de transporte público alternativo de passageiros trará danos irreparáveis ao sistema convencional, impondo desta feita, prejuízos insanáveis que tanto atingiriam os empresários do setor como também os empregados das empresas de ônibus.

Segundo dados das entidades que representam os profissionais autônomos que atuam no setor, o número de pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, nessa atividade econômica ultrapassa a casa dos cinco mil em todo a Paraíba.

Entendemos que a regulamentação do transporte público alternativo de passageiros, só trará benefícios para a população e ao Estado.

Atualmente, o serviço de transporte alternativo, mesmo que de forma velada, já existe em nosso Estado.

Ocorre à margem de qualquer regulamentação e, conseqüentemente, não está submetido ao planejamento para a determinação das linhas a serem operadas ou à fiscalização.

Essa falta de regulamentação tem provocado a sobreposição nos demais modos de transporte e a descontinuidade dos serviços em seu conjunto, o que por sua vez resulta em prejuízos para o Poder Público, operadores e usuários.

Por seu turno, a decorrente falta de planejamento e fiscalização tem provocado situações de insegurança para os passageiros.

Desta forma, e considerando, em relação aos trabalhadores autônomos e usuários do sistema, que consoante a Constituição Federal em vigor o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e salientando os relevantes benefícios a sociedade e ao Estado, é que reiteramos nossa disposição para resgatarmos o debate de qualidade sobre o tema com vistas a promovermos a regulamentação da atividade econômica em tela.

É imprescindível que esta Casa, no âmbito de suas atribuições, vem travar as discussões de mérito sobre o tema.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
15ª Legislatura



Neste sentido, após as discussões nas Comissões pertinentes, aguardamos a aprovação por nossos pares de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2004.

*Frei Anastácio*  
Dep. Est. Frei Anastácio / Líder do PT

*Francisca Mota*  
Dep. Est. Francisca Mota - PMDB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 30/2003.**

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. Francisca Motta.

**RELATOR**: Dep. João Bosco Carneiro Júnior

**PARECER Nº 004/2005**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 030/2003**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, e que "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame, da iniciativa da ilustre Deputada Francisca Motta, tem por objetivo regularizar os transportes rodoviários alternativos que hoje funcionam de forma irregular, embora seja um serviço essencial ao atendimento da população paraibana, contudo, sem a pretensão de substituir o atual serviço de transportes coletivos convencionais, propondo a regulamentação para proporcionar um complemento ao serviço convencional, dando maiores oportunidades ao povo que utiliza esse serviço, conforme em resumo justifica a autoria da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A iniciativa parlamentar está embasada nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, que a proposta é meritória e pertinente.

A proposta legislativa em exame, durante sua tramitação recebeu **Substitutivo nº 01/2002** da própria autora, encaminhada através do Ofício nº 22 – CAB/FM, datado de 08 de maio de 2002.

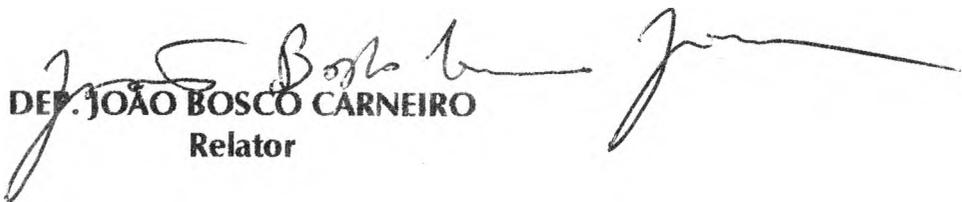
Após a realização de "AUDIÊNCIAS PÚBLICAS", a matéria recebeu o **Substitutivo nº 02/2004**, subscrito pela autoria da proposta Dep. Francisca Motta e pelo Dep. Frei Anastácio, resultado dos vários debates para aperfeiçoar a proposta.

Todavia, depois de retido estudo da matéria, entendo, que na forma do Substitutivo nº 02/2004 a matéria atende ao interesse público, não obstante, apresento **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, com o objeto de adequar a proposta às necessidades públicas, na forma abaixo.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 30/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, junto ao processo legislativo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.

  
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

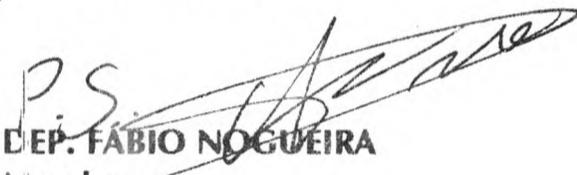
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 030/2003**, na forma do **Substitutivo nº 02/2004**, com a **Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo nº 02/2004**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.

  
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Presidente/Relator

  
DEP. Glauco Maranhão  
Membro

  
DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
Membro

DEP. GILVAN FREIRE  
Membro

  
DEP. VITAL FILHO  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 20/09/2005



**EMENDA Nº 001/2005  
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2004 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003**

**I) Redija-se assim o “caput” do art. 2º:**

“Art. 2º O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal será explorado sob o regime de permissão, mediante alvará emitido pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, e o serviço será de caráter personalíssimo.”

**II) No § 1º do art. 2º:**

Onde se lê: “um ano”;  
Leia-se: “5 (cinco) anos”

**III) No inciso IV do art. 5º:**

Onde se lê: “10 (dez) anos”;  
Leia-se: “15 (quinze) anos”

**IV) Suprima-se o inciso VII do art. 5º;**

**V) No “caput” do art. 7º:**

Onde se lê: “10 (dez) anos”;  
Leia-se: “15 (quinze) anos”

**VI) Acrescente-se o § 3º ao art. 12, com a seguinte redação:**

“Art. 12. [ .....]

§ 3º Para o disposto no “caput” deste artigo, em relação ao número de veículos, o DER ouvirá o Sindicato da categoria, não podendo o número ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) veículos no Estado.



**VII) Redija-se assim o art. 22:**

“ Art. 22. É obrigatório o veículo conter os seguros exigidos pelo Código Nacional de Trânsito – CNT, prevendo cobertura a passageiros e a terceiros, por possíveis danos à integridade física dos mesmos em face de sinistros que porventura venham a ocorrer.”

**VIII) Suprima-se os incisos III, V do art. 27;**

**IX) Redija-se assim o inciso VII do art. 27;**

“Art. 27. [.....]

VII – Um representante do Ministério Público do Estado da Paraíba.”

**X) Suprima-se o § 1º do art. 27;**

**XI) Redija-se assim o parágrafo único do art. 30;**

“Art. 30. [.....]

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente do Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, e ao seu Vice, este último no exercício da Presidência, conduzir os trabalhos e votar.”

**XII) Redija-se assim o “caput” do art. 33;**

“Art. 33. O Conselho de Transporte Público Alternativo Intermunicipal dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente.”

**XIII) Suprima-se o parágrafo único do art. 33;**

**XIV) Suprima-se o art. 37;**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XV) Redija-se assim o art. 39;

“Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.

  
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Relator

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 20/09/2005